

DEBATE SOBRE A PROPOSTA DE
NOVO REQUISITO DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
ESPECIAL: a relevância da questão de
Direito Federal Infraconstitucional

Gil Wadson Moura Júnior

DEBATE SOBRE A PROPOSTA DE NOVO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL: a relevância da questão de Direito Federal Infraconstitucional

Gil Wadson Moura Júnior¹

¹ Consultor Legislativo do Senado Federal, do Núcleo de Direito, da área de Direito Civil, Processual Civil e Agrário. E-mail: gmourajr@senado.leg.br

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barboza de Aguiar – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenador

Ricardo Koiti Koshimizu – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

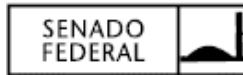
CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Ivan Dutra Faria

Denis Murahovschi

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

conlegestudos@senado.leg.br

URL: www.senado.leg.br/estudos

ISSN 1983-0645

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

MOURA JÚNIOR, G. W. **Debate sobre a Proposta de Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial: a relevância da questão de Direito Federal Infraconstitucional**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2018 (Texto para Discussão nº 247). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 3 de maio de 2018.

DEBATE SOBRE A PROPOSTA DE NOVO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL: a relevância da questão de Direito Federal Infraconstitucional

RESUMO

A chamada “PEC da Relevância” propõe um novo requisito de admissibilidade do recurso especial: a relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutida no recurso. Busca-se criar um filtro recursal para o acesso à jurisdição do STJ, semelhante ao que atualmente existe para o STF com o instituto da repercussão geral. Por meio de pesquisa bibliográfica, o trabalho propõe-se a sintetizar e analisar as principais críticas à criação do requisito de relevância, contrapondo argumentos favoráveis à sua instituição. Como questão central, discute-se o papel que o STJ deve desempenhar no atual estágio de desenvolvimento do direito processual brasileiro e a importância do filtro recursal para que o Tribunal deixe de atuar como uma corte de revisão para assumir o perfil de uma corte de precedentes.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso especial. Relevância da questão de direito federal infraconstitucional. Filtro recursal. Repercussão geral. Precedentes vinculantes.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	SOBRE A “PEC DA RELEVÂNCIA”	2
3	O DEBATE JURÍDICO	4
3.1.	A MANIFESTAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.....	5
3.2.	DESNECESSIDADE DE MAIS UM REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL	12
3.3.	RISCO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÕES MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À LEI FEDERAL OU À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.....	15
3.4.	RISCO DE “ESTADUALIZAÇÃO” DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL ...	19
3.5.	RISCOS DA CRENÇA NA VIRTUOSIDADE DAS CORTES SUPREMAS.....	26
3.6.	DIFICULDADE PARA RECONHECIMENTO DA RELEVÂNCIA EM CERTOS TEMAS	38
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Em março de 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou em seu Pleno a apresentação de um anteprojeto de emenda à Constituição Federal, com o objetivo de criar um filtro processual para os recursos especiais, à semelhança do que a repercussão geral representa atualmente para os recursos extraordinários. A proposta busca resolver o congestionamento processual causado pelo grande número de recursos especiais que deságuam anualmente no Tribunal.

O anteprojeto do STJ foi encampado pela então deputada Rose de Freitas e deu origem à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 209, de 2012, apresentada em 23 de agosto de 2012 à Câmara dos Deputados. Essa proposta busca incluir um § 1º ao art. 105 da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos de admissibilidade do recurso especial perante o STJ. Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposta foi remetida em 21 de março de 2017 ao Senado Federal, onde passou a tramitar como Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017. No Senado, tendo já sido aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria encontrava-se pronta para a deliberação do Plenário, mas retornou à CCJ para o exame das emendas de Plenário¹.

A chamada “PEC da relevância” propõe um novo requisito de admissibilidade do recurso especial: a relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutida no recurso. Com declarada inspiração no instituto da repercussão geral, busca-se impor ao recorrente a existência dessa relevância, a ser analisada pelo STJ, que poderá recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento do inconformismo recursal. A norma resultante da emenda constitucional proposta teria eficácia contida, dependendo de regulamentação posterior por meio de lei ordinária.

Se por um lado é certo que a proposição conta com o apoio da maioria dos ministros do STJ e é defendida institucionalmente como medida que “materializa a missão constitucional” do Tribunal², por outro, sofre resistência por parte da Ordem dos

¹ <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128403>. Acesso em 20 nov. 2017.

² Conforme comunicação institucional expressa em notícia veiculada no sítio do Tribunal com o título “PEC da Relevância materializa missão constitucional do STJ”: <http://www.stj.jus.br/sites/>

Advogados do Brasil, para quem a proposta restringe o acesso à Justiça e “lança um olhar equivocado sobre como resolver o congestionamento processual no STJ”³.

Por meio da revisão bibliográfica sobre o tema, o presente trabalho parte dos principais argumentos desfavoráveis à criação do requisito da relevância do recurso especial para a estes contrapor os elementos que recomendam a aprovação da medida como forma de racionalizar os trabalhos do STJ e resolver a crise de congestionamento recursal que assola o Tribunal.

2 SOBRE A “PEC DA RELEVÂNCIA”

Já aprovada na Câmara dos Deputados, e contando com parecer favorável da CCJ do Senado, a PEC da Relevância busca inserir no art. 105 da Constituição Federal o seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único como § 2º:

Art. 105.
§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

O texto proposto para a Constituição não define o que seja a relevância das questões de direito federal infraconstitucional, nem traz os requisitos para a sua configuração, matéria a ser definida por meio de lei ordinária, seguindo o modelo de implantação da repercussão geral promovida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a chamada Reforma do Judiciário:

Art. 102.
.....
§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/PEC-da-Relev%C3%A2ncia-materializa-miss%C3%A3o-constitucional-do-STJ. Acesso em 20 nov. 2017.

³ Conforme, entre outras fontes, notícia publicada pela revista eletrônica Consultor Jurídico (Conjur) intitulada “OAB critica aprovação da PEC da Relevância pela CCJ do Senado”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-11/oab-critica-aprovacao-pec-relevancia-ccj-senado>. Acesso em 20 nov. 2017.

Coube à Lei nº 11.418, de 2006, dar os contornos normativos da repercussão geral, por meio da inserção de dois artigos no Código de Processo Civil de 1973 (arts. 543-A e 543-B), relegando ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal o estabelecimento das normas necessárias à execução da Lei⁴. Estabeleceu-se então que, “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”⁵. A justificação da PEC da Relevância faz referência a esses mesmos requisitos para descrever a relevância da questão federal a ser considerada no julgamento do recurso especial⁶.

Apesar da semelhança do texto proposto para a relevância em relação ao dispositivo constitucional que trata da repercussão geral (art. 102, § 3º), deve-se sublinhar a diferença relativa ao quórum para a recusa de admissibilidade recursal. Enquanto a repercussão geral exige a manifestação de dois terços dos membros do STF, a PEC da Relevância prevê a manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

A possibilidade de um baixo quórum decidir a inadmissibilidade do recurso especial levou à apresentação de uma PEC alternativa no Senado (a PEC nº 17, de 2013⁷, que tem como primeiro subscritor o senador Ricardo Ferraço), prevendo que a apreciação da admissibilidade por relevância das questões federais fique a cargo da Corte Especial do STJ, composta por 15 dos seus membros mais antigos. Essa Corte já possui competência para julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções, ou quando a matéria for comum a mais de uma Seção. Segundo o autor, essa solução evitaria a concentração de poder nas turmas do Tribunal e a possibilidade de decisões divergentes entre as turmas. Além disso, proporcionaria decisões com um maior grau de legitimidade (em razão do número mais elevado de membros) e segurança jurídica.

⁴ Art. 3º da Lei nº 11.418, de 2006.

⁵ Art. 543-A, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, norma repetida no art. 1.035, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

⁶ Texto original da PEC disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra;jsessionid=D30F4A8C6D24A28362C428F5F0C098A7.proposicoesWebExterno2?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012. Acesso em 21 nov. 2017.

⁷ Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112088>. Acesso em 21 nov. 2017.

Segundo a justificação da PEC do Senado, caso a competência para recusar a admissibilidade por ausência de relevância seja estabelecida para o órgão competente para o julgamento do mérito do recurso especial, as turmas do STJ, compostas por cinco ministros cada uma, poderão ser competentes para decidir sobre a nova questão de admissibilidade proposta. Assim, 3 dos 33 ministros do STJ (10%) poderiam barrar a matéria, enquanto exige-se no regime de repercussão geral a manifestação de mais de 70% dos membros do STF. Nas palavras do autor, “o problema é claro e se consubstancia em uma flagrante concentração de poder nas turmas do Superior Tribunal de Justiça”.

Seguindo na argumentação, a multiplicidade de órgãos que fariam o juízo de admissibilidade sobre recursos que têm como conteúdo uma mesma questão federal poderia gerar decisões contraditórias. Afirma-se, por fim, que “as taxas de reforma das decisões dos tribunais federais e de justiça mostram-se significativas, o que aconselha o uso ponderado e reflexivo do instrumento proposto na presente proposta de emenda à Constituição”.

Atualmente a PEC nº 17, de 2013, oriunda do Senado, tramita em conjunto com a PEC da Relevância, oriunda da Câmara, mas possui menores chances de aprovação, vez que a PEC da Câmara se encontra em estágio mais avançado de tramitação (já foi aprovada por uma das Casas). Um indicativo disso é que o parecer da CCJ do Senado⁸ foi pela rejeição da PEC nº 17, de 2013, e pela aprovação da PEC da Câmara. Eventual aprovação da PEC alternativa do Senado implicaria retorno do texto para a Câmara, o que retardaria consideravelmente a apreciação da matéria.

3 O DEBATE JURÍDICO

A PEC da Relevância apresenta-se como solução para o problema do congestionamento processual no âmbito do STJ. No ano de 2016, foram distribuídos 201.321 agravos em recurso especial (AREsp) e 65.330 recursos especiais (REsp),⁹ o que representa 79,41% do total de processos distribuídos no Tribunal (335.779). Apesar

⁸ Parecer nº 70, de 2017-CCJ, relator “*ad hoc*” senador Benedito de Lira, aprovado em 5 de julho de 2017. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/128403>. Acesso em: 21 nov. 2017.

⁹ De acordo com Superior Tribunal de Justiça, Relatório Estatístico, Ano: 2016, p. 17. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=292>. Acesso em 21 nov. 2017.

de o Tribunal ter conseguido julgar mais processos (386.910) do que foram distribuídos naquele ano (335.779), cada ministro do STJ julgou no mesmo período uma média de 14.264 processos¹⁰.

Buscaremos sintetizar e analisar as principais críticas dirigidas pela OAB e pela doutrina à PEC da Relevância e a estas contrapor os argumentos favoráveis à sua aprovação.

3.1. A MANIFESTAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A PEC da Relevância recebeu manifestação contrária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do voto do conselheiro federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina, que analisou a matéria e definiu o requisito de relevância constante da PEC em questão como “uma simbiose entre a antiga arguição de relevância da questão federal e o instituto da repercussão geral”¹¹.

Antes da Constituição de 1988, a violação a tratado ou lei federal (por contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente) era discutida no recurso extraordinário, e competia ao STF zelar pela uniformidade interpretativa da legislação federal infraconstitucional.

O recurso especial e o próprio STJ surgiram a partir da cisão funcional do antigo recurso extraordinário (que abarcava questões de direito constitucional e matéria infraconstitucional) e do desdobramento da competência do Supremo Tribunal Federal, que perdeu a função de julgar recursos fundados em ofensa à lei federal para se revestir do perfil de corte eminentemente constitucional.

Com a Constituição de 1988, o recurso extraordinário foi desidratado para comportar apenas questões relativas a matéria constitucional, enquanto coube ao recurso especial veicular as alegações de violação à legislação federal, a serem julgadas pelo STJ, tribunal que ficou responsável por uniformizar e dar a última palavra quanto à interpretação do direito federal infraconstitucional.

¹⁰ STJ, Relatório Estatístico, Ano: 2016. Idem, p. 24.

¹¹ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Proposição nº 49.0000.2012.009403-3/COP. Relator Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Votação em 22-10-2012. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20121113-03.pdf. Acesso em 21 nov. 2017.

A arguição de relevância foi inicialmente instituída pela Emenda Regimental nº 3, de 1975, que alterou o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), de 1970, para dispor sobre as hipóteses de não cabimento do recurso extraordinário. O dispositivo constitucional em vigor à época¹² previa a competência para o STF indicar em seu regimento interno os tipos de causas que teriam o recurso extraordinário examinado pelo Tribunal, tendo em conta a natureza, espécie e valor pecuniário, quando a decisão recorrida contrariasse dispositivo da Constituição, negasse vigência de tratado ou lei federal, ou desse interpretação divergente da que lhe tivesse dado outro Tribunal ou o próprio STF.

Dessa forma, o RISTF elencou diversas hipóteses nas quais não caberia recurso extraordinário¹³, ressalvando-se os casos em que houvesse ofensa à Constituição ou relevância da questão federal¹⁴. Nessa primeira sistemática, a arguição de relevância não se fazia necessária para discutir qualquer questão federal em sede de Recurso Especial. Arguia-se a relevância de questão federal nas causas em que fosse prevista a inadmissibilidade do recurso extraordinário, e o reconhecimento da relevância servia como uma excludente dessa inadmissibilidade prevista no RISTF.

Com a Emenda Constitucional nº 7, de 1977, o texto constitucional incorporou o instituto do RISTF e previu expressamente a relevância da questão federal:

“Art. 119. [...]. § 1º As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário **e relevância da questão federal**”.¹⁵ (Grifo nosso)

Na Emenda Regimental nº 2, de 1985¹⁶, com vistas a criar um filtro recursal mais efetivo, o STF inverteu a lógica da regulamentação. Assim, em vez elencar as hipóteses de inadmissibilidade do recurso extraordinário, estabelece o rol das hipóteses

¹² Art. 119, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 1, de 1969: “as causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário”.

¹³ Incisos I a VIII do art. 308 do RISTF de 1970, com redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 1975.

¹⁴ Art. 308, *caput*, do RISTF de 1970, com redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 1975.

¹⁵ Art. 119, § 1º da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

¹⁶ Ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 1980.

de cabimento do RE, revelando “uma clara tipificação, de caráter rígido e fechado”, conforme bem observou Arruda Alvim¹⁷.

Dessa forma, definiu-se no RISTF¹⁸ que, hipóteses das alíneas *a* e *d* do inciso III do art. 119 da Constituição¹⁹, caberia recurso extraordinário: *a*) de forma irrestrita, nos casos de ofensa à Constituição Federal (art. 325, I) ou nos casos de divergência com Súmula do STF (art. 325, II); *b*) em razão da natureza da ação, combinada ou não com a natureza da decisão, independentemente da demonstração de relevância da questão federal (art. 325, III a X); *c*) em todos os demais feitos apenas quando reconhecida a relevância da questão federal.

A partir desse ponto, com exceção das ações elencadas no regimento, o STF só conheceria de questões infraconstitucionais no RE se demonstrada a relevância da questão de direito federal suscitada no caso.

As principais críticas ao instituto da arguição de relevância diziam respeito ao conceito excessivamente aberto do que seria relevante, gerando uma discricionariedade excessiva para o Supremo para decidir sobre a relevância. Some-se a isso o fato de que as decisões eram tomadas em sessões secretas, sem necessidade de motivação, o que implicava ainda a ausência de publicação das razões que levaram o Tribunal a decidir em determinado sentido.

A Emenda Regimental nº 2, de 1985, buscou dar uma definição normativa de questão federal relevante, como aquela que, “pelos seus reflexos na ordem jurídica e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal” (art. 327, § 1º do RISTF).

De toda forma, o que se pode observar é que, muito embora, à época, coubesse ao STF a interpretação final da legislação federal infraconstitucional, estabeleceu-se claramente que nem todas as questões jurídicas infraconstitucionais mereciam o exame do Pretório Excelso. O modelo constitucional vigente relegava ao regimento interno do Tribunal a indicação das causas a serem examinadas em sede de recurso extraordinário,

¹⁷ ALVIM, Arruda. A arguição de relevância no recurso extraordinário, São Paulo: RT, 1988, p. 48.

¹⁸ De acordo com a redação dada pela Emenda Regimental 2, de 4 de dezembro de 1985.

¹⁹ Da Emenda Constitucional nº 1, de 1969: “Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: *a*) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; [...] *d*) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal”.

tendo em conta a natureza, espécie, valor pecuniário dessas e a relevância da questão federal veiculada no recurso. A arguição de relevância, além de atender a um imperativo prático, qual seja, a impossibilidade de o Tribunal atuar como instância revisora em todos os casos, contribuía para desenhar um perfil de atuação mais próximo do que se espera de um Tribunal Constitucional, afeto a decidir as questões de maior relevância da vida nacional.

Entretanto, a arguição de relevância “não obteve êxito em barrar a imensa quantidade de recursos que chegavam ao STF”²⁰, o que levou o constituinte de 1988 a criar o STJ, o qual absorveu competências do STF de julgamento de questões infraconstitucionais, que passaram a ser tratadas no recurso especial.

Esse breve resgate da história da arguição de relevância faz-se necessário para a análise do cerne da argumentação contida na manifestação da OAB, qual seja, que a PEC da Relevância ressuscita a arguição de relevância e vai de encontro à vontade do constituinte originário, que criou o STJ para “possibilitar o julgamento dos recursos fundados em ofensa à lei federal sem entraves que, antes, limitavam-lhe o cabimento”.²¹

Pois bem. Convém rememorar que a arguição de relevância só se aplicava às questões infraconstitucionais e, em seu tempo, todas as questões constitucionais eram passíveis de serem veiculadas no recurso extraordinário. Não se negava, portanto, recurso a quem alegasse violação à Constituição.

Como se sabe, a criação do STJ não impediu que o STF continuasse a receber um número crescente de recursos, situação que em certa altura colocaria em xeque a própria viabilidade da Corte, similar à crise atual do STJ. Isso levou à criação do instituto da repercussão geral com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

E o que hoje temos é uma completa inversão da lógica preponderante à época da arguição de relevância. Não é qualquer alegada violação à Constituição que leva ao conhecimento do recurso extraordinário pelo STF atualmente; há que se demonstrar repercussão geral. Mas qualquer violação à legislação federal (uma verdadeira pletora normativa) pode em tese levar o STJ a ser demandado em sede de recurso especial. Essa

²⁰ ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian. Recurso especial e arguição de relevância. *In: O direito nos Tribunais Superiores – com ênfase no novo direito processual civil*, coord. J.S. Fagundes Cunha. Curitiba: Bonijuris, 2015, p. 193.

²¹ Manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Proposição nº 49.0000.2012.009403-3/COP. Relator Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina. *Op. cit.*, p. 6.

contradição do atual sistema já havia sido muito bem captada e descrita por Arruda Alvim:

O que pode causar espécie é que – numa comparação – no plano do direito constitucional brasileiro haja questões constitucionais que não provoquem repercussão geral, ao passo que, no patamar relativo às questões legais de direito federal, todas elas provocam ou provocariam essa repercussão, dado que não restou instituído – ou, ainda, não resultou instituído – esse sistema, ou análogo, para o STJ. Ao menos pela diversidade de tratamento pelo legislador constitucional, pode-se concluir desta forma. A crítica à instituição da repercussão geral, para o STF, não procede; mas, o que, em nosso sentir, tem procedência é a não adoção de igual sistema para o STJ²².

Além disso, o argumento de que o constituinte originário, ao criar o STJ, repudiou veementemente a arguição de relevância ou filtros recursais similares revela-se datado historicamente, e dificilmente encontraria eco no STF após a consolidação do instituto da repercussão geral. Baseia-se na ideia de que a CF/1988 extinguiu a arguição de relevância por nela identificar resquícios de autoritarismo. Nesse sentido, Félix Soibelman avalia que:

Não deixa de ser curioso o pensamento, uma vez que traduzia o reconhecimento, pelos constituintes, da contaminação ideológica e política do STF. Temia-se, egresso o país de uma ditadura, que houvesse qualquer trava legal na apreciação e efetivação dos direitos fundamentais. O STF, com grande parte dos Ministros indicados, ainda, pela ditadura militar, poderia comportar-se como elemento reacionário²³.

Ainda que, à época da Constituinte, a criação do STJ tenha sido idealizada de forma a possibilitar a extinção da arguição de relevância, o crescimento vertiginoso do número de recursos recebidos pelo Tribunal ao longo dos anos releva os sinais do exaurimento do modelo concebido. Em 1990, um ano após a criação do Tribunal, foram

²² ALVIM, Arruda. *A EC 45 e o instituto da repercussão geral*. In: *Reforma do Judiciário*, sob coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, São Paulo: RT, 2005, p. 68.

²³ SOIBELMAN, Félix. *Arguição de relevância da questão federal. Emenda Constitucional nº 45/2004*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/14639-14640-1-PB.htm>. Acesso em 25 nov. 2017.

distribuídos 14.087 processos, número que salta para 150.738 no ano 2000, chegando a 335.779 no ano de 2016²⁴.

Deve-se registrar, todavia, que a OAB reconhece a crise de congestionamento recursal do STJ. Defende, porém, a ampliação do número de ministros do Tribunal como alternativa à PEC da Relevância.²⁵ Argumenta-se que originariamente o STJ foi projetado para ter 66 ministros, mas continua com apenas 33 desde a sua implantação, enquanto diversos Tribunais Regionais Federais tiveram aumento no número de julgadores no mesmo período²⁶. Todavia, é certo que, além do impacto orçamentário, o aumento do número de ministros não passaria de uma medida com eficácia temporária, considerando a evolução do número de processos distribuídos no STJ desde a sua criação.

Por fim, a OAB argumenta que a finalidade do recurso especial é a aplicação uniforme do direito federal e que o alcance ou a repercussão de questão federal discutida não deveria ser levada em conta, por situar-se em um plano secundário, tendo em vista que “o fundamento do recurso especial é a violação da lei ou a divergência em sua aplicação, *tout court*”.²⁷

Na atual quadra histórica do direito processual e constitucional, o papel de uniformização do direito federal exercido pelo STJ deve ser compreendido como uma função destinada a servir primariamente ao interesse público. Tome-se o exemplo dos recursos repetitivos. Os recursos representativos da controvérsia são selecionados para que, a partir daquele caso concreto, seja tomada uma decisão paradigmática, que oriente as decisões dos demais tribunais nos casos idênticos, que permanecem suspensos nos Tribunais de origem até o julgamento dos recursos selecionados.

A expressão do interesse público no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia sobrepuja o direito privado das partes à desistência

²⁴ De acordo com Superior Tribunal de Justiça, Relatório Estatístico, Ano: 2016, p. 22. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=292>. Acesso em 21 nov. 2017.

²⁵ Manifestação da OAB. Idem, p. 7.

²⁶ Nesse sentido: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-04/ministro-marco-aurelio-ampliacao-numero-cad-eiras-stj>. Acesso em 25 nov. 2017.

²⁷ Manifestação da OAB. Idem, p. 6.

recursal, como já decidiu o STJ²⁸. Prevalece o interesse coletivo à solução da controvérsia em detrimento do interesse individual do recorrente de desistir do recurso.

A prevalência do interesse público na função uniformizadora revela-se incompatível com o argumento do direito absoluto do jurisdicionado ao acesso à jurisdição do STJ, “como se todo o aparato estatal estivesse disponível ao interesse subjetivo de cada caso concreto e de cada parte, independentemente de sua relevância social e do seu alto custo de manutenção”²⁹. O julgamento pelo STJ de milhares de recursos que envolvem questões menores e sem relevância, que não transcendem o interesse das partes, prejudica o desempenho socialmente relevante da função uniformizadora do Tribunal.

A função de uniformização do STJ, na atual fase evolutiva do direito processual, deve primar pela formação de precedentes paradigmáticos – cuja autoridade decorra não apenas da posição superior do órgão que a emana, mas da profundidade da análise e força da argumentação jurídica –, que sedimentem os entendimentos jurídicos e encerrem controvérsias, capazes de evitar a proliferação dos recursos sobre questões já pacificadas pelo Tribunal.

A atuação como terceira ou quarta instância, como corte de revisão, em uma miríade de casos sem relevância, importa em um claro desvirtuamento da função institucional do Tribunal, “que hoje se ocupa muito mais em resolver casos do que teses, provocando irreparáveis prejuízos à sociedade, notadamente porque impõe ao jurisdicionado uma demora desarrazoada para a entrega da prestação jurisdicional”, nas

²⁸ “É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Questão de ordem acolhida para indeferir o pedido de desistência formulado em Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ”. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, QO no REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 04/06/2009). O novo CPC (Lei nº 13.105, de 2015) trouxe previsão expressa para essa situação: art. 998, parágrafo único: “A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”.

²⁹ ALVIM, Arruda. *Repercussão geral: impressões gerais e perspectivas*. In: *Repercussão Geral da Questão Constitucional*, coord. Luiz Fux e outros, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 124. Apesar do título do trabalho, o autor faz a consideração citada em capítulo específico do trabalho, intitulado “a proposta análoga, para o STJ, da adoção da relevância para o recurso especial”, tratando especificamente da PEC da Relevância.

palavras da atual Presidente do STJ, ministra Laurita Vaz, que considera a aprovação da PEC da Relevância “premente e inadiável”³⁰.

3.2. DESNECESSIDADE DE MAIS UM REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Parte da doutrina contrária à PEC da Relevância propala a desnecessidade da criação de mais um requisito de admissibilidade do recurso especial, uma vez que o STJ, “além dos previstos na Constituição Federal (art. 105, III) e no CPC (art. 1.029 e ss), tem à sua disposição diversos instrumentos que lhe permitem emitir um juízo negativo de admissibilidade do recurso especial”³¹. São citadas diversas súmulas que atualmente já impedem o conhecimento do recurso especial e que compõem a chamada jurisprudência defensiva do Tribunal.

A jurisprudência defensiva pode ser entendida como a prática adotada pelos tribunais, especialmente os superiores, de impor um rigor excessivo na análise dos requisitos de admissibilidade recursal, que leva ao não conhecimento dos recursos por questões formais, como forma de se “defenderem” do número exacerbado de recursos que recebem³².

³⁰ Cf. notícia institucional publicada no sítio do STJ. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Vota%C3%A7%C3%A3o-de-filtro-para-recurso-especial-est%C3%A1-marcada-para-esta-ter%C3%A7a-\(20\)](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Vota%C3%A7%C3%A3o-de-filtro-para-recurso-especial-est%C3%A1-marcada-para-esta-ter%C3%A7a-(20)). Acesso em 27 nov. 2017.

³¹ LIMA, Tiago Asfor Rocha; LIMA, Lucas Asfor Rocha. *A relevância da questão federal para o STJ: problema ou solução?* In: *O papel da jurisprudência no STJ*, coord. Isabel Gallotti e outros, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 830. No mesmo sentido: SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; DONOSO, Denis. *Relevância da questão federal como filtro de admissibilidade do recurso especial: análise das propostas de emenda constitucional n. 209-2012 e n. 17-2013*. Revista de processo, v. 38, n. 224, pp. 241-251, out. 2013.

³² VAUGHN, Gustavo Fávero; VEIGA, Natália Salvador. *A jurisprudência defensiva ataca novamente*. Publicado em 5-9-2017, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264821,61044-A+jurisprudencia+defensiva+ataca+novamente%C2%B9>. Acesso em 27 nov. 2017. Ainda sobre o fenômeno da jurisprudência defensiva, Fernanda Mercier Querido Farina escreve que “pode ser caracterizada, hoje, como um excesso de rigorismo processual e procedimental. São decisões que se utilizam indiscriminadamente e estendem a aplicação de entendimentos jurisprudenciais, sumulados ou não, que contenham algum óbice ao conhecimento dos recursos. Se voltam exclusivamente a reduzir o número de processos julgados pelas Cortes Superiores, deixando de entregar uma prestação jurisdicional plena. Cumpre salientar que os diversos enunciados sumulares e jurisprudência utilizados pela chamada ‘jurisprudência defensiva’ não são em si incorretos. Eles foram criados a partir de exigências legítimas, que finalizam atingir a função precípua dos recursos extraordinários de uniformização do Direito objetivo. Mas são em larga escala distorcidos nos julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores, ou em sua aplicação alargada para atingir casos aos quais não deveriam ser aplicados. (FARINA, Fernanda Mercier Querido. *Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores*. Revista de Processo, vol. 209-2016, pp. 105-144.)

O aspecto mais criticado dessa prática diz respeito à criação de entraves formalistas que não existem na lei, destinados a “matar” os recursos, com prejuízo do exame de seu mérito. Além disso, a jurisprudência defensiva não se coaduna com o princípio da primazia da decisão de mérito, inaugurado no novo CPC, que impõe a superação de questões formais de menor relevo em benefício da decisão que conheça o mérito dos litígios, como forma de se buscar a justiça material no caso concreto.

Ocorre que a jurisprudência defensiva do STJ foi sendo construída ao longo do tempo justamente como uma reação à crise de congestionamento recursal vivida pelo Tribunal. Mas não se pode dizer que seja suficiente para a solução do problema. Os atuais requisitos de admissibilidade do recurso especial, mesmo com a aplicação de todas as súmulas, não impedem que uma “avalanche” de recursos chegue anualmente ao STJ e que o Tribunal os tenha que processar e decidir, ainda quando não os conheça por alguma razão. E cada recurso que não é conhecido pode comportar ainda pelo menos mais dois recursos no âmbito do Tribunal, embargos declaratórios e agravo regimental.

Se a PEC da Relevância for aprovada e vier a ser regulamentada nos moldes da repercussão geral, os recursos relativos a temas que não possuem relevância poderão ser barrados pelo presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, aos quais cabe atualmente negar seguimento “a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral” (art. 1.030, I, *a* do CPC³³). O mesmo pode ocorrer no que se refere às questões relevantes que forem decididas pelo STJ, caso em que o tribunal recorrido poderá barrar os recursos interpostos contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ exarado no regime de relevância da questão de direito federal, uma vez mantido o paralelismo com o regime da repercussão geral (art. 1.030, I, *a*, do CPC).

Outra tendência, considerando-se a sistemática de precedentes vinculantes prevista no CPC, é que a regulamentação imponha ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, a quem compete analisar a admissibilidade do REsp, o

³³ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: *a*) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral.

encaminhamento do processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de relevância (a exemplo do que atualmente é previsto no art. 1.030, II, do CPC³⁴, que abrange tanto o regime da repercussão – STF – quanto o regime dos recursos repetitivos – STJ).

Na construção da barragem, para evitar que recurso contra a inadmissibilidade do REsp chegue ao STJ, a exemplo da norma prevista no art. 1.030, § 2º, do CPC³⁵, aplicável ao regime da repercussão geral, pode-se prever agravo interno contra as decisões que negam seguimento ao REsp em razão da inexistência de relevância da matéria objeto do recurso, conforme decisão do STJ, ou contra REsp que ataque acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STJ exarado no regime de relevância. Nesses casos, competirá ao respectivo órgão colegiado prolator do acórdão recorrido o julgamento do agravo interno contra a decisão (art. 1.021 do CPC).

Por fim, em relação aos recursos que ainda chegarem ao STJ, se mantido o paralelo com a repercussão geral, o Tribunal não conhecerá, em decisão irrecorrível, do REsp quando a questão de direito federal for considerada sem relevância, nos moldes do art. 1.035, *caput*, do CPC³⁶.

Dessa forma, o regime da relevância pode criar uma barragem muito mais ampla, a partir da atuação dos próprios tribunais de 2º grau, de modo a impedir que milhares de recursos especiais deságuem no STJ, o que não é possível com a aplicação dos atuais requisitos de admissibilidade do REsp, mesmo que combinados com os entendimentos sumulados do STJ, que compõem a chamada jurisprudência defensiva do tribunal.

³⁴ CPC, art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

³⁵ CPC, art. 1.030, § 2º: Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

³⁶ CPC, art. 1.035: O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

3.3. RISCO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÕES MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À LEI FEDERAL OU À JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Uma outra crítica doutrinária à PEC da Relevância consiste no risco de que as decisões dos tribunais locais, “em relação aos temas de direito federal que não sejam selecionados pelo STJ, passem em julgado, ainda que manifestamente contrárias à lei federal ou à jurisprudência sedimentada no próprio STJ”³⁷. O número de recursos providos pelo Tribunal seria um indicativo da quantidade de decisões recorridas consideradas contrárias à lei federal ou à jurisprudência do STJ e que poderiam ficar sem acesso à revisão dessa corte quando implantada a exigência de comprovação da relevância. Menciona-se a seguinte estatística:

De acordo com o relatório estatístico divulgado pelo STJ, referente ao ano de 2011, foram julgados 62.488 (sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito) recursos especiais e “a 41,05% foi dado provimento, a 47,70%, negado, 5,71% não foram conhecidos”³⁸.

De fato, a taxa de provimento de recursos pode ser considerada elevada. Porém, outras leituras podem ser feitas dos números. Primeiramente, que tem havido uma baixa adesão dos tribunais à jurisprudência do STJ. E isso pode ocorrer justamente pela falta de mais instrumentos vinculantes ao STJ, que não dispõe da súmula vinculante nem da repercussão geral, disponíveis ao STF. Nesse contexto, a demonstração de relevância no recurso especial poderá contribuir para reduzir drasticamente o número de decisões discordantes da jurisprudência do STJ, justamente por representar um instituto capaz de produzir precedentes vinculantes, ainda quando não haja multiplicidade de recursos a respeito da mesma questão, à semelhança da vinculatividade que ocorre na repercussão geral.

O efeito vinculante das decisões em sede de repercussão geral começa com a irrecorribilidade da decisão dos ministros do STF sobre a presença ou ausência de repercussão geral no tema do recurso extraordinário (art. 326 do RISTF). Essa decisão valerá para as demandas já sobrestadas ou posteriores idênticas à matéria já apreciada, o chamado *efeito panprocessual*. Ausente a repercussão geral, todos os recursos idênticos não serão conhecidos. Reconhecida a repercussão geral, os recursos permanecem sobrestados até a decisão do mérito. Decidido o mérito, a decisão será aplicável a todos

³⁷ LIMA, Tiago Asfor Rocha *et. al.* *Op. cit.*, p. 830.

³⁸ LIMA, Tiago Asfor Rocha *et. al.*, *idem*, p. 830.

os recursos sobrestados e aos novos recursos que vierem a ser interpostos. Dessa forma, pode-se afirmar que a decisão que aprecia a repercussão geral possui *efeito vinculativo horizontal*, ou seja, a decisão valerá para os demais recursos fundados em idêntica questão³⁹.

Por sua vez, o *efeito vinculativo vertical* relaciona-se ao fato de que caberá ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, a quem compete analisar a admissibilidade do RE, a aplicação da decisão de inadmissibilidade, em caso de ausência de repercussão geral, ou o encaminhamento do processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STF em relação ao mérito exarado no regime de repercussão geral.

A referência que se faz a um *efeito vinculativo vertical* no regime da repercussão geral era entendida em termos, no regime do CPC, de 1973. Não havia nenhuma norma no plano constitucional ou infraconstitucional que vinculasse absolutamente os demais tribunais e juízos do Poder Judiciário a aderirem e aplicarem os precedentes do STF com mérito julgado prolatados no regime de repercussão geral⁴⁰. Na realidade, a vinculação que ocorria dizia respeito ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário efetuada pelo presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido.

Atualmente, o novo CPC, buscando estruturar um sistema de precedentes vinculativos, já dispõe em seu art. 927 que os juízes e tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Nessa previsão se encaixa o RE submetido ao regime da repercussão geral.

No exame de admissibilidade do recurso extraordinário, o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, que faz o juízo de admissibilidade, possui vinculação para negar seguimento ao RE, se o STF reconhecer a inexistência de repercussão geral da matéria (art. 1.030, I, *a* do CPC). Havendo repercussão geral reconhecida, ainda sem mérito julgado, deve sobrestar todos os recursos sobre a mesma controvérsia (art. 1.030, III, do CPC). Julgado o mérito da repercussão, deve negar seguimento ao RE interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STF sobre a matéria (art. 1.030, I, *b*).

³⁹ Cf. CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. *Repercussão geral e a PEC 209/2012*. Revista de Processo, vol. 220/2013, p. 183.

⁴⁰ Assim como no regime dos recursos especiais repetitivos, sendo que as observações que seguem no texto a respeito do efeito vinculativo vertical valem para ambos os regimes.

Contudo, se o acórdão do tribunal divergir do entendimento do STF, o presidente ou vice-presidente deve encaminhar o processo ao órgão julgador para a realização do juízo de retratação (art. 1.030, II, do CPC). Observe que o órgão julgador pode perfeitamente refutar o juízo de retratação, hipótese em que o RE será encaminhado ao STF – se positivo o juízo de admissibilidade (art. 1.030, V, *c*, do CPC).

Dessa forma, o *efeito vinculativo vertical* atua ao impor ao tribunal recorrido o cotejo do seu acórdão com a decisão paradigmática do STF, no âmbito do próprio RE, para que, somente por meio de decisão motivada, se possa negar aplicação ao precedente, por meio da negativa de retratação. Não há como negar, desse modo, que existe um grau razoável de vinculação, que se situa certamente mais próximo do precedente estritamente vinculante, que possui força normativa, do que do precedente meramente persuasivo⁴¹.

O duplo efeito vinculativo (*horizontal e vertical*) é tido como o fator responsável pela celeridade processual advinda da repercussão geral:

Isto porque, se não bastasse a reserva do STF às questões consideradas de maior relevância à unidade do Direito, estando este e os Tribunais inferiores vinculados à decisão que apreciou a existência de repercussão geral, há encurtamento do *iter* procedimental e economia de atos processuais, o que culmina na aceleração da atividade jurisdicional⁴².

Trata-se de uma evidente racionalização do sistema, que pode ser transposta para análise dos recursos especiais. Atualmente, fora da sistemática dos recursos repetitivos, o STJ pode possuir um entendimento sobre determinada matéria sem que isso implique a obrigatoriedade de que os demais tribunais sigam essa orientação. Dessa forma, o próprio STJ tem que dar provimento individualmente aos recursos para fazer valer sua

⁴¹ Cf. PINHEIRO NETO, Pedro Bentes; BONNA, Alexandre Pereira. *Repercussão geral e orientação prospectiva dos julgamentos do STF*. Revista de Processo, vol. 237, 2014, p. 197 e ss. Os autores citam estudo estrangeiro que analisa as convergências no tratamento dos precedentes entre os países de tradição *common law* e *civil law* e que reconhece diferenças de graus de vinculação (de levemente persuasivo a estritamente vinculante).

⁴² CAMBI, Eduardo *et al.*, *Op. cit.*, p. 186. Os autores mencionam que a principal crítica às decisões de efeitos vinculantes seria a fossilização da Constituição e a fragilização do princípio de independência decisória dos juízes. Para eles, “não se pode negar o acerto – ainda que relativo – dessas críticas ao instituto da repercussão geral, pois, se cumpre ao STF não apenas a tomada de posição jurídica perante a jurisprudência, mas também a modernização do Direito, a interpretação de novas necessidades, bem como a conjugação da estabilidade (vocábulo distinto de fixidez) com continuidade (igualmente, termo diverso de imutabilidade), vincular todos os recursos posteriores à análise, em demanda pretérita, da presença ou ausência de repercussão geral pode conduzir ao engessamento do posicionamento jurídico da Corte Suprema, incongruente com a dinâmica social”.

jurisprudência. No regime da relevância, os próprios tribunais recorridos deverão adequar suas decisões ao entendimento do STJ.

A argumentação de que a relevância fecharia a porta do Tribunal para a reforma das decisões desviantes parte da premissa de que uma grande parte das questões que tiveram recursos providos no STJ será considerada sem relevância futuramente. Essa premissa não passa de uma suposição. No campo das suposições, não seria mais razoável supor que as questões a serem consideradas sem relevância pelo Tribunal coincidam muito mais com aquelas veiculadas nos recursos a que geralmente o STJ não dá provimento? E que as questões relevantes tenderiam mais a se concentrar em temas a respeito dos quais o Tribunal costuma prover recursos?

De qualquer forma, o ponto do argumento reside no fato de que futuramente algumas questões que tenham sido objeto de provimento de recurso especial no passado passem a ser consideradas irrelevantes para o STJ. E que diversas outras questões, que poderiam ter provimento pelo Tribunal no sistema atual, deixariam de ter acesso à Corte para revisão/definição da interpretação.

Em relação às questões de relevância alegadamente contrárias à lei federal, o mesmo problema se coloca em relação às normas constitucionais. A partir da repercussão geral, não é qualquer alegação de violação a normas constitucionais que garante o acesso à Corte Constitucional. Houve efetivamente uma mudança de paradigma. A interpretação final das normas constitucionais, sem repercussão geral, passou a ser de competência dos demais tribunais, sem que o Supremo possa atuar em sede extraordinária como instância revisora. “Com a repercussão geral, abdica-se do acesso subjetivo e individualizado à jurisdição constitucional do STF, em prol de finalidades maiores (prestação da tutela justa, adequada e tempestiva)”⁴³.

Nas hipóteses de inexistência de repercussão geral, a interpretação da Constituição realizada pelas instâncias inferiores passa a constituir, juntamente com a avaliação probatória, uma questão de justiça da decisão, não passível de exame nos recursos excepcionais. Deve-se ter em mente que tanto o recurso extraordinário quanto o recurso especial são espécies do gênero *recurso de estrito direito*, remédios de cunho político-constitucional⁴⁴, com função de manter o império e a unidade do direito

⁴³ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. *Op. cit.*, p. 183.

⁴⁴ Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.143.

constitucional e infraconstitucional. Não são vocacionados a corrigir a injustiça do julgado recorrido, nem se prestam a reapreciar provas dos fatos controvertidos (Súmulas 279 do STF e 7 do STJ).

No que tange à jurisprudência consolidada do STJ, cabe ressaltar que, no regime da repercussão geral, presume-se a existência de repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Se for mantido o paralelismo com o regime da repercussão geral na regulamentação da relevância da questão federal, não se pode falar em risco para a jurisprudência sedimentada do STJ.

Porém, ainda que essa presunção não se repita na regulamentação do regime da relevância, se o recurso que tivesse por fundamento decisão sedimentada do STJ fosse considerado sem relevância, haveria, de fato, simplesmente uma mudança de orientação jurisprudencial do Tribunal no tocante àquele tema, o que pode ocorrer até mesmo nas decisões mais reiteradas, em razão das mudanças próprias das dinâmicas sociais. No caso, a mudança seria a de que o STJ não mais consideraria o tema digno de atenção da Corte, ou seja, a matéria não possuiria relevância suficiente para ser cristalizada como precedente obrigatório, tipo de decisão mais amoldada à missão do STJ na atual ordem constitucional.

3.4. RISCO DE “ESTADUALIZAÇÃO” DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL

Um outro problema que a doutrina contrária à aprovação da PEC da Relevância aponta é o risco de que, nas questões não selecionadas pelo STJ por ausência de relevância da questão federal, ocorra uma “estadualização” da interpretação do direito federal, em prejuízo da função uniformizadora para a qual foi criado o STJ. Confira-se a crítica:

(...) corre-se o sério risco, com a aprovação da proposta de reforma inserta na PEC 209/2012, que o STJ perca sua função de unificar a inteligência da norma federal, o que significaria, a rigor, perder sua razão de existir, isto é, o motivo para o qual foi criado. Explica-se: nos casos não selecionados pelo STJ por ausência de ‘relevância de questão de direito federal’, cada um dos tribunais locais passará a conferir sua própria interpretação sobre como deve ser entendida determinada norma federal. Em última análise, ocorrerá uma ‘estadualização’ de questões afetas ao direito federal, o que infringe o comando do art. 22, I, da Constituição Federal⁴⁵.

⁴⁵ LIMA, Tiago Asfor Rocha *et ali*. *Op. cit.*, p. 831.

Primeiramente, deve-se questionar se o STJ tem conseguido no modelo atual cumprir sua função constitucional de uniformização da aplicação do direito federal. Segundo a ministra Laurita Vaz, atual presidente do STJ, o elevado número de processos que chegam ao Tribunal “desvirtua o papel do tribunal de uniformizar teses jurídicas na interpretação da lei federal e provoca irreparáveis prejuízos à sociedade”⁴⁶. Sem o filtro da relevância, o Tribunal estaria atuando como mera instância revisora, analisando diversas questões que não contribuem para o papel de uniformizador da jurisprudência.

Para se ter novamente uma ideia da dimensão do problema, segundo dados do Relatório Justiça em Números 2016, do Conselho Nacional de Justiça, o STJ recebeu, em 2015, 188.492 agravos em recurso especial e 66.263 recursos especiais, resultando num total de 254.755 processos relacionados a recursos especiais, uma média de 7.719 processos para cada um dos 33 ministros da Corte.

A situação é bastante diferente em tribunais de cúpula de outros países que exercem funções equivalentes àquelas executadas pelo STJ. Essa comparação é feita por Bruno Dantas e Isabel Gallotti, ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) e do STJ, respectivamente:

Os números brasileiros (289.524 processos distribuídos no STJ apenas em 2012) são astronômicos. Parecem irrealistas, quando cotejados com os julgamentos das Cortes Alemãs (15.902 processos distribuídos, em 2012, nos quatro tribunais superiores que desempenham a função equivalente ao STJ no Brasil) e da Suprema Corte americana (cerca de 7.700 chegaram ao tribunal em 2008/2009, dos quais apenas 85 foram admitidos para julgamento de mérito)⁴⁷.

O modelo atual de massificação do julgamento de recursos especiais, que tendem cada vez mais a ser julgados singularmente, com a utilização de diversos obstáculos para conhecimento dos recursos, para que se possa fazer frente à demanda excessiva de processos, não favorece a uniformização do direito federal e o cumprimento da missão constitucional do STJ.

⁴⁶ Cf. notícia institucional publicada no sítio do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/PEC-da-Relev%C3%A2ncia-materializa-miss%C3%A3o-constitucional-do-STJ. Acesso em 29 nov. 2017.

⁴⁷ DANTAS, Bruno; Gallotti, Isabel. *Relevância da questão federal: função constitucional do recurso especial*. In: Repercussão geral da questão constitucional, org. Luiz Fux e outros. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 155.

A Constituição prevê, em seu art. 105, que cabe ao STJ julgar o recurso especial nos casos em que decisão de Tribunal de Justiça ou Regional Federal houver *a)* contrariado tratado ou lei federal, ou lhes negado vigência; *b)* julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou *c)* dado a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

A hipótese da contrariedade à lei federal constitui a mais aberta e a que mais contribuiu para a crise de congestionamento recursal do STJ. Como afirma Luiz Guilherme Marinoni, o recurso especial:

“quando tem como requisito, em toda e qualquer hipótese, a pura e simples alegação de ‘contrariedade a lei federal’, não tutela a unidade do direito federal, mas apenas possibilita à parte vencida interpor recurso para fazer valer a interpretação legal que lhe dá ganho de causa”⁴⁸.

Argumentam ainda Arruda Alvim e Daniel Willian Granado que “nada há de democrático em movimentar o STJ para decidir uma questão pouco relevante que interessa apenas ao recorrente”⁴⁹.

Da mesma forma, Marinoni identifica um desvirtuamento da hipótese de cabimento do recurso especial por divergência jurisprudencial:

Ao se ter como possível aos tribunais ordinários desatenderem aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça elimina-se a verdadeira razão de ser da técnica da divergência, que passa a servir como critério de admissão de um recurso que tem o único objetivo de tutelar a parte, viabilizando a correção da decisão. Neste sentido, aliás, a técnica da divergência contradiz a sua própria função, já que o seu real e óbvio objetivo é conferir oportunidade a que se dê unidade ao direito federal. Ora, qual a razão para decidir, resolvendo a divergência e estabelecendo um sentido à lei federal, quando a decisão da Corte não tem qualquer efeito sobre os tribunais que divergem? A verdade é que, se a decisão não tem repercussão sobre os tribunais ordinários, a decisão não resolve divergência alguma, assim como também não confere unidade ao direito federal⁵⁰.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte suprema: de corte de revisão para corte de precedentes*. Revista Magister de direito civil e processual civil, v. 9, n. 54, pp. 47-70, maio/jun. 2013, p. 67.

⁴⁹ ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian. *Op. cit.*, p. 200.

⁵⁰ Idem, *ibidem*, p. 50.

Para que o STJ se torne uma Corte de Precedentes, tem que poder definir as questões em que sua atuação se mostra necessária. Se a função de zelar pela unidade do direito é pública, não pode ser pautada pela imposição de análise de todas as questões de interesse meramente privado que batem à sua porta. Nesse sentido a observação lapidar de Joaquim Falcão à época da discussão sobre a instituição da repercussão geral:

Na verdade, existe uma correlação entre liberdade, poder e escolha. Quem não tem escolha não tem liberdade. Quem não tem liberdade não pode exercer o poder. Quem passa a exercê-lo de fato é quem lhe deixou sem escolha. Você apenas legitima escolha já feita. No xadrez, a partida acaba quando o rei já não dispõe de opções. Não pode mais escolher o seu caminho⁵¹.

Na missão constitucional de conferir interpretação à legislação federal que sirva de modelo e de precedente para todas as instâncias inferiores do Brasil, deve o STJ ter liberdade de selecionar as questões que merecem análise detida e aprofundada, para que profira decisões de caráter geral, capazes de constituírem precedentes vinculantes para a solução das questões jurídicas semelhantes em outras demandas. E isso não significa que novas questões ficarão infensas à análise do Tribunal; basta que um único recurso seja selecionado para que a matéria seja apreciada. O grande ponto do filtro da relevância é a possibilidade de que todas as decisões tomadas em sede do recurso especial sejam vinculantes, além de replicáveis em outros recursos pelos próprios tribunais recorridos. Esse é o foco principal do filtro da relevância.

O argumento do risco de “estadualização” do direito federal deve ser colocado em perspectiva pelo fato de que o STJ continuará a monitorar o dissenso jurisprudencial entre os tribunais, e a interpretação divergente persistirá como uma das hipóteses de admissibilidade do recurso especial. As questões e divergências relevantes para a integridade da ordem jurídica nacional serão objeto de decisão do STJ.

É certo, contudo, que o Tribunal começará a definir as matérias consideradas não relevantes, ou seja, não passíveis de serem conhecidas por meio do recurso especial. E isso não representará nenhum risco sistêmico. Aliás, o sistema jurídico nacional já convive com esse modelo há mais de 20 anos, sem que isso represente uma fragmentação da ordem jurídica ou constitua causa de insegurança jurídica.

⁵¹ FALCÃO, Joaquim. Repercussão geral. Folha de São Paulo, São Paulo, 18 de abr. 2004. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1804200409.htm>. Acesso em 29 nov. 2017.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais (Lei nº 9.099, de 1995) prevê que as suas causas são julgadas em 1º grau por um juiz do Juizado, e que o recurso inominado contra a sentença seja julgado por uma turma recursal (composta por três juízes), que funciona como instância recursal na estrutura dos juizados. Não há previsão constitucional de cabimento de recurso especial contra causas decididas pelas turmas recursais, já que o art. 105 da CF, III, prevê que compete ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos **Tribunais** Regionais Federais ou pelos **tribunais** dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Como as turmas recursais não constituem tribunais, não cabe recurso especial contra as suas decisões. Nesse sentido é a Súmula 203, do STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

O não cabimento de recurso especial contra essas decisões trazia consigo o problema sobre como fazer o entendimento consolidado ou mesmo sumulado do STJ prevalecer nas ações julgadas nos juizados especiais. Diante da lacuna normativa⁵², o STJ solucionou a questão por meio da Resolução STJ nº 12, de 2009, que previa o cabimento de *reclamação* no STJ, contra decisão de turma recursal, destinada a dirimir divergência entre o acórdão e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou a orientação decorrente do julgamento dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC, de 1973).

Assim, o STJ só conhecia de reclamação contra decisão que afrontasse a sua jurisprudência em sentido amplo. Ou seja, se a interpretação dada à norma federal pela turma recursal do juizado especial não houvesse anteriormente sido objeto de análise

⁵² A Lei nº 10.259, de 2001, dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, já trouxe mecanismo para a solução de divergências entre as diversas turmas recursais. Trata-se do pedido de uniformização de interpretação de lei federal (art. 14) que é julgado em reunião conjunta das turmas em conflito, quando fundado em divergência entre turmas da mesma região (art. 14, § 1º). O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ é julgado por uma Turma Nacional de Uniformização (TNU), integrada por juízes de turmas recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal (art. 14, § 2º). Por fim, se a decisão da turma de uniformização contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ, a parte pode provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (art. 14, § 4º). Em razão dessa previsão, o STJ não admite reclamação contra acórdãos das turmas recursais dos juizados especiais federais.

Por sua vez, a Lei nº 12.153, de 2009, Lei dos Juizados da Fazenda Pública, assim como a Lei dos JEF, prevê o pedido de uniformização em seus arts. 18 e 19. Interessante notar que a competência de dirimir a divergência sobre a interpretação de lei federal entre turmas de diferentes Estados é do STJ (art. 18, § 3º), assim como quando houver contrariedade com os seus enunciados sumulares (art. 18, § 3º e 19). No âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública também não cabe reclamação para o STJ. Interessante notar que os pedidos de uniformização ao STJ subsequentes e semelhantes ficam retidos nos autos, aguardando o pronunciamento do tribunal de cúpula. Uma vez julgada a questão pelo STJ, as próprias turmas julgam os pedidos retidos (art. 19, § 1º e 6º).

pelo STJ, não seria passível de reclamação. O STJ atuava na reclamação para preservar a sua jurisprudência, não para revisar a interpretação que as turmas recursais deram a cada norma federal utilizada na solução do caso concreto. E isso implicou produção de injustiças em massa ou grave fragmentação da ordem jurídica? A resposta é negativa.

É para esse modelo que estamos evoluindo. O STJ atuará em sede de recurso especial apenas nas questões relevantes para a ordem jurídica. Nas questões consideradas não relevantes, a interpretação dada pelos tribunais à legislação federal deve prevalecer, a exemplo de como prevalecem as decisões das turmas recursais nos juizados especiais. Mas, e as divergências entre os diversos tribunais? As divergências relevantes serão apreciadas pelo STJ. Desaparece, contudo, a abertura para que qualquer interpretação dada à norma, ou qualquer divergência, proporcione o acesso à jurisdição do STJ. E esse é um dos grandes méritos da PEC da Relevância. Se a divergência for considerada relevante, o STJ conhecerá do recurso especial de forma a uniformizar o entendimento. Se não for, o entendimento local prevalecerá, tornando-se uma questão semelhante à da avaliação probatória, que se insere no âmbito da justiça da decisão, elemento não perscrutável em sede de recurso especial. De qualquer forma, convém reafirmar que o STJ continuará a monitorar o dissenso jurisprudencial entre os tribunais e que a interpretação divergente entre as cortes persistirá como uma das hipóteses de admissibilidade do recurso especial.

Outro grande interesse na aprovação da PEC da Relevância, considerando a sua regulamentação nos moldes da repercussão geral, é a extensão do mecanismo que impõe ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido a análise da admissibilidade para, desde logo, aplicar os precedentes relativos à relevância ao recurso especial⁵³. Fazer com que os próprios tribunais recorridos analisem os recursos especiais, barrem aqueles considerados irrelevantes e adéquem as suas decisões à jurisprudência relevante do STJ é um dos pontos centrais para que a relevância seja tão bem-sucedida quanto a repercussão geral.

⁵³ Dessa forma, poderá: *a)* negar seguimento ao recurso especial que discuta questão considerada sem relevância pelo STJ; *b)* negar seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STJ no regime de relevância; *c)* encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STJ exarado no regime da relevância; *d)* sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia com relevância reconhecida ainda não decidida pelo STJ, considerando-se o paralelismo com a repercussão geral, conforme art. 1.030 do CPC.

A importância desse mecanismo gerou a primeira minirreforma do novo Código de Processo Civil (CPC). Quando de sua aprovação, o novo diploma processual não previa a dupla admissibilidade dos recursos excepcionais, o que levaria à extinção da análise da admissibilidade pelos tribunais recorridos. Isso representaria um desastre para a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, já que todos os recursos excepcionais voltariam a desaguar no STJ e STF. Outro dispositivo que colocaria em risco a barragem recursal era a possibilidade de agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal que inadmitisse esses recursos em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos (art. 1.042 original do CPC).

Por pressão do STF e do STJ, antes da entrada em vigor do Código, foi aprovada a Lei nº 13.256, de 2016, que reestabeleceu o duplo juízo de admissibilidade (previsto no CPC de 1973) e excluiu a possibilidade de agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmita recurso extraordinário ou recurso especial, quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.042 do CPC, com redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

No entanto, o fechamento do acesso ao STJ com a inadmissão do agravo⁵⁴ é alvo de ferrenhas críticas, no sentido de que feririam o devido processo constitucional, tornando “inviável a revisitação dos entendimentos dos tribunais superiores dotando suas decisões de status superior ao das normas provenientes do parlamento”⁵⁵. Segundo os críticos, ao mesmo tempo em que esse entendimento impede o acesso às cortes para rediscutir matérias já decididas, veda e suprime os novos diálogos necessários para a eventual superação dos precedentes por elas estabelecidos. Acontece que a realidade dos abarrotados tribunais atesta que, caso seja aberta uma porta, impera o ditado, onde passa um boi passa uma boiada, levando ao descontrole do número de recursos.

⁵⁴ Posição reafirmada mais uma vez recentemente pelo STJ, entendendo que: “Na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/73, incumbe ao tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido ao STJ”. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 4ª T., AREsp 1.170.332/SP, rel. min. Luiz Felipe Salomão, DJe 7-11-2017.)

⁵⁵ NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. O STJ e a necessidade de meios para superação dos precedentes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/opiniao-stj-meios-superacao-precedentes>. Acesso em 2 dez. 2017.

Voltando ao caso dos juizados especiais, ao permitir o cabimento de *reclamação* contra decisões das turmas recursais que divergissem de sua jurisprudência⁵⁶, o STJ abriu caminho para o recebimento de uma avalanche de reclamações, sobrecarregando os ministros, o que levou o Tribunal a ter que buscar uma alternativa. Qual foi a solução adotada? Delegar às câmaras reunidas ou à seção especializada dos tribunais de Justiça a competência para julgar reclamações contra as decisões das turmas recursais que divergem da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim dispôs a Resolução STJ nº 3, de 2016, que continua permitindo o recebimento de reclamações limitadas aos casos de divergência com a jurisprudência do STJ, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ.

Não obstante a duvidosa legalidade/constitucionalidade da Resolução nº 3, de 2016, do STJ⁵⁷, a definição da competência dos tribunais para o julgamento das reclamações contra decisões das turmas recursais que diverjam da jurisprudência do STJ demonstra uma tendência de que os “recursos” para adequação à jurisprudência do STJ sejam julgados pelo próprio tribunal recorrido. Esse sistema, também presente na sistemática dos recursos repetitivos, é que permitirá ao STJ superar a atuação como tribunal de revisão, para assumir as feições de uma verdadeira corte de precedentes. O STJ não revisará as decisões; estabelecerá o precedente vinculante e os próprios tribunais julgarão os recursos para adequar suas decisões ao entendimento do tribunal de cúpula.

3.5. RISCOS DA CRENÇA NA VIRTUOSIDADE DAS CORTES SUPREMAS

O novo CPC, de 2015, buscou estruturar no Brasil um sistema normativo de precedentes judiciais no qual os juízes e tribunais de instâncias inferiores devem seguir os padrões decisórios estabelecidos nas instâncias superiores. Nesse contexto, a PEC da Relevância pode ser entendida como uma das principais mudanças de ordem sistêmica no sentido de reorientar o papel do STJ, de uma corte de revisão para uma corte de

⁵⁶ Resolução STJ nº 12, de 2009.

⁵⁷ A Resolução STJ nº 03, de 2016, cria uma espécie de reclamação *sui generis* em que o TJ julga uma reclamação por violação à jurisprudência de outro tribunal (STJ). A resolução vai de encontro à previsão do CPC de que “o julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir” (art. 988, § 1º). Além disso, a constitucionalidade da resolução também é questionável por criar nova competência para os Tribunais de Justiça por meio de norma infralegal, em violação ao art. 22, I, da CF, que reserva à União legislar (tratar por meio de lei) sobre questões atinentes ao direito processual.

precedentes (ou, como também se refere a doutrina, de uma corte superior para uma corte suprema).

Convém inicialmente analisar o que diferencia uma **corte de precedentes** de uma **corte de revisão**. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, a corte de precedentes possui um compromisso muito mais acentuado com a garantia da unidade e do desenvolvimento do direito (função pública) do que com a tutela dos litigantes (função privada). É certo que o caso concreto levado pelo interesse da parte permite a atuação da corte de precedentes e a realização do interesse público, mas a tutela da parte é secundária. Enquanto corte de precedentes, o STJ deve afirmar e desenvolver o direito federal, uma função voltada para o futuro (prospectiva), incumbida de definir balizas, referências jurisprudenciais seguras capazes de orientar a sociedade e de vincular os demais órgãos judiciários no momento da aplicação do direito. Já a função corretiva, típica da corte de revisão, pode ser vista como uma função voltada para o passado (reativa): apenas corrige a interpretação da lei, mas pouco contribui para a coerência da norma jurídica e previsibilidade das decisões⁵⁸. Isso porque, sem a formação de um precedente vinculante, as várias revisões efetuadas acabam submetidas “à interpretação episódica que determinada turma esteja conferindo à lei no momento do julgamento do recurso especial”⁵⁹.

A **orientação prospectiva** dos julgamentos depende de algumas características presentes nas decisões de cortes que se preocupam em formar precedentes que sirvam de base para julgamentos futuros, observadas por Michele Taruffo⁶⁰ em trabalho dedicado a identificar fatores institucionais que influenciam o uso e a construção de precedentes:

“a) elaboração do voto e acórdão em termos mais gerais e abstratos; b) a utilização de raciocínios e argumentos úteis a resolver casos semelhantes, idênticos e até mesmo análogos; c) a formulação e o desenvolvimento de princípios destinados a resolver dúvidas; d) a escolha de casos visando formar um precedente ainda inexistente, realizando o *overruling* ou o *distinguish*”⁶¹.

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit.*, p. 54.

⁵⁹ Idem, *ibidem*, p. 63.

⁶⁰ TARUFFO, Michele. Institutional factors influencing precedents. *In*: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (eds.). *Interpreting precedents: a comparative study*. Aldershot: Ashgate, 1997, apud PINHEIRO NETO, Pedro Bentes; BONNA, Alexandre Pereira. *Op. cit.*, p. 202.

⁶¹ PINHEIRO NETO, Pedro Bentes; BONNA, Alexandre Pereira. *Ibidem*, p. 202.

Essas características se contrapõem à **orientação retrospectiva**, própria das cortes que atuam como se fossem terceira instância, resolvendo conflitos individuais, marcada por interpretações de normas jurídicas para resolver apenas o caso concreto sem preocupações com a formulação de um padrão decisório que possa ser válido para casos futuros. Esse modelo prevalece na Itália, na Espanha e na França⁶².

Daniel Mitidiero⁶³ observa no modelo de **Corte Superior** a identificação entre texto, norma e regra jurídica na forma de interpretação, que considera a preexistência da norma jurídica (teoria cognitivista da interpretação judicial⁶⁴) e busca controlar a aplicação de lei para impor a todos os casos essa mesma jurisprudência, que não chega a formar um precedente. Dentre os principais elementos desse modelo apontados pelo autor, podemos sintetizar⁶⁵: *a*) a defesa da legislação diante das decisões judiciais (controle de legalidade); *b*) atuação reativa, caso a caso, voltada para o passado, corrigindo decisões já tomadas pelas instâncias ordinárias; *c*) o dever de uniformização da jurisprudência meramente instrumental em relação ao efetivo escopo de controle de legalidade das decisões judiciais; *d*) a existência de várias interpretações não é vista como anomalia do sistema, mas como algo natural ou até desejável, e considera-se que o dissenso judicial colabora no desenvolvimento do direito, ainda que o preço a ser pago seja a dispersão das decisões; e *e*) o direito de recorrer à corte superior é entendido como um direito subjetivo da parte.

Já o modelo de **Corte Suprema**, ainda segundo Daniel Mitidiero, adota uma teoria lógico-argumentativa de interpretação judicial⁶⁶, tendo como pressuposto a

⁶² Idem, *ibidem*.

⁶³ MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

⁶⁴ “A teoria cognitivista da interpretação pressupõe a existência de um significado normativo unívoco incorporado ao texto legislativo, sendo função da jurisdição apenas declará-lo à vista da disciplina do caso concreto. Nessa perspectiva, partindo do pressuposto de que a norma é um elemento já dado pelo próprio legislador e que a sua interpretação não implica reconstrução do seu sentido e verdadeira decisão – no seu sentido próprio de escolha – por parte do juiz, é claro que a decisão judicial e, mais propriamente, as razões que a justificam não podem ter qualquer impacto na ordem jurídica. Nessa linha, como simples reproduções transparentes das normas legisladas, as decisões judiciais não têm qualquer valor adicional para o ordenamento jurídico. O valor da decisão judicial é tão somente o valor que dela retira da legislação, sendo simples particularização de uma norma abstrata para uma situação concreta. A jurisprudência nessa linha não constitui fonte primária do Direito”. (Idem, *ibidem*, p. 58)

⁶⁵ Idem, *ibidem*, p. 43 e ss.

⁶⁶ Segundo Daniel Mitidiero, “a teoria cognitivista deu lugar à teoria lógico-argumentativa da interpretação. O isolamento das atividades de legislação e jurisdição foi rompido a favor de uma relação de colaboração entre essas duas funções estatais. A inexistência de identidade entre texto e norma está em que a norma é o texto interpretado. Vale dizer: a norma é uma outorga de significado ao texto e a elementos não textuais da ordem jurídica, que são reconstruídos pela atividade do intérprete.

dissociação entre texto e norma, além de reconhecer a interação entre legislação e jurisdição para a produção do direito. As principais características desse modelo descrito pelo autor podem ser sintetizadas em⁶⁷: a) o reconhecimento do caráter normativo dos princípios que, interagindo com as regras, contribuem para a apreensão da norma; b) a justificação (argumentação jurídica) como centro do processo interpretativo que serve para a aplicação do direito; c) atuação proativa, com vistas à unidade e ao desenvolvimento do direito, por meio da interpretação jurídica, que serve como orientação para sua aplicação futura; d) definição da interpretação adequada em vez de controle casuístico das decisões recorridas; e) autogoverno da corte a respeito de sua própria atuação; a matéria que a corte vai decidir é selecionada considerando-se a função que desempenhará para a ordem jurídica; e f) produção de precedentes vinculantes com eficácia além das partes.

A partir dos modelos de cortes descritos, percebe-se que a PEC da Relevância – complementando as reformas pelas quais vem passando o sistema jurídico brasileiro desde a Reforma do Judiciário (EC nº 45, de 2004), com a instituição da sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos até a estruturação do sistema de precedentes vinculantes do novo CPC – representa mais uma significativa mudança estrutural, capaz de transformar o perfil do STJ, de uma corte superior (de revisão) para uma corte suprema (de precedentes).

A reorientação da função do STJ, assim como de todo o sistema de precedentes em que se insere, representa uma mudança de paradigma que só começa a se consolidar, mas que já é criticada duramente por setores da doutrina por representar um “risco de se importar um sistema de precedentes vinculantes ou obrigatórios de modo degenerado, piorado em relação ao modo de funcionamento que ocorre nos países de *common law*”, nas palavras de Antônio Aurélio de Souza Viana⁶⁸. Segundo o autor, naquela tradição as decisões possuem um diferencial argumentativo muito forte, o que não tem se verificado nas decisões do STF e do STJ proferidas no regime de repercussão geral e dos recursos repetitivos. Apesar de todo o desenvolvimento teórico a respeito da

É uma atribuição de sentido a um enunciado linguístico. A norma é na verdade a interpretação da norma: ela simplesmente ainda não é antes da sua interpretação? A norma é tomada aí como o resultado da atividade do intérprete”. (MITIDIÉRO, Daniel. *Op. cit.*, p. 66)

⁶⁷ Idem, *ibidem*, p. 66 e ss.

⁶⁸ VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Precedentes vinculantes e cortes supremas: uma análise crítica. Teoria jurídica contemporânea, v. 2, pp. 122-146, 2017, p 143. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/8711/8529>. Acesso em 1º dez. 2017.

importância da argumentação jurídica para a construção do precedente, pode ser que no Brasil se esteja construindo precedentes vinculantes com base apenas na hierarquia dos tribunais, com grave déficit de argumentação jurídica, e em prejuízo da diversidade de teses argumentativas. Em alguns casos, nem sequer seria possível extrair a *ratio decidendi* do precedente obrigatório, pelo simples fato de que a decisão constitui “uma soma de votos favoráveis ou contrários ao provimento recursal”⁶⁹.

Essa crítica é ainda mais aprofundada por Thomas da Rosa Bustamante, para quem a importação dos precedentes vinculantes não trouxe da tradição do *common law* o mais importante: a técnica decisória sofisticada que considera “atentamente os argumentos por analogia e diferenciação”, que justifica a decisão “em argumentos de princípio e argumentos consequencialistas”, além de assegurar a igualdade das partes no processo decisório. Protesta, então, pelo estabelecimento no Brasil do mesmo tipo de cultura argumentativa sobre o precedente judicial existente no Reino Unido. Afinal, sem argumentação consistente, o precedente judicial apenas servirá de pretexto para a “mera produção discricionária de normas abstratas pelos tribunais”⁷⁰.

Importante citar a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça denominada “A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário”⁷¹. Esse trabalho realizou uma investigação empírica, com dados coletados até fevereiro de 2014⁷², sobre os precedentes judiciais e as decisões judiciais que os aplicam, para verificar o grau de vinculatividade dos precedentes e os fatores que contribuem para elevar ou enfraquecer a intensidade dessa vinculatividade.

A análise da sistemática dos recursos repetitivos no STJ detectou que “ministros relatores têm sido bastante sucintos tanto na justificativa para aplicação em concreto como no enquadramento da controvérsia à hipótese fática contida no art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil”. Comparando os argumentos das partes e a

⁶⁹ VIANA, Antônio Aurélio de Souza. *Op. cit.*, p. 136.

⁷⁰ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial. *In: Precedentes*, coord. Fredie Didier Jr. ...[et. al.], Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 295-296.

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário*. Coord. Thomas da Rosa de Bustamante. [et al.]; Alice Gontijo Santos Teixeira ... [et al.]; colab. Gláucio Ferreira Maciel ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015, p. 94. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/881d8582d1e287566dd9f0d00ef8b218.pdf>. Acesso em 1º dez. 2017.

⁷² Idem, *ibidem*, p. 11.

fundamentação do acórdão proferido, verificou-se que o STJ “analisa apenas parcialmente os argumentos do Recorrente, desconsiderando grande parte de sua argumentação”, e que “são raras as ocasiões em que o STJ decidiu de forma inovadora no processo”, ou seja, fundamentou a decisão em argumentos não levantados tanto pela parte recorrente quanto pela recorrida⁷³.

A pesquisa analisou ainda a participação e manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia e sua relação com o fundamento das decisões na sistemática dos recursos repetitivos. A principal constatação da análise dos 50 processos pesquisados foi a de que “o Superior Tribunal de Justiça raramente utiliza os argumentos aduzidos por terceiros para fundamentar suas decisões”⁷⁴.

O Novo CPC traz importantes regras que estruturam os iter de formação das decisões de forma a se produzir um contraditório dinâmico, especialmente aplicável na formação dos precedentes vinculantes. O art. 10, por exemplo, veda as decisões-surpresa, impedindo o juiz de decidir com base em algum fundamento a respeito do qual não tenha dado oportunidade para as partes se manifestarem, previsão particularmente sensível no processo de formação do precedente vinculante. O Código assegura a participação dos *amici curiae* (arts. 983, *caput*, e 1.038, I), prevê a realização de audiências públicas (arts. 983, §1º e 1.038, II) e dispõe que o julgador deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, sob pena de a decisão ser considerada não fundamentada (art. 489, § 1º, IV). Ou seja, não basta que o Tribunal possibilite a manifestação de terceiros na formação dos precedentes, sem que considere a argumentação trazida por essas pessoas no momento de julgar o tema. Em face da desconsideração dos argumentos dos *amici curiae* por parte do STJ no julgamento dos recursos repetitivos, constatada na pesquisa do CNJ, talvez seja o caso de eventual norma regulamentadora do regime da relevância trazer norma expressa que determine o enfrentamento da argumentação dos terceiros no julgamento do mérito recursal.

Cumpra ainda registrar o problema identificado relativo à escolha do recurso representativo da controvérsia para a formação do precedente cuja decisão será aplicada

⁷³ Idem, *Ibidem*, p. 94.

⁷⁴ Idem, *ibidem*, p. 95. Os pesquisadores afirmam ainda que a desconsideração da manifestação de terceiros e *amici curiae* é prática comum em todos os tribunais superiores. Como proposta de solução legislativa, defendem a atribuição de legitimidade recursal aos *amici curiae*, como forma de se promover a obrigatoriedade de que os tribunais examinem e se manifestem sobre os argumentos dos *amici curiae* nos processos que participam.

aos demais recursos especiais idênticos. Segundo o estudo do CNJ, os critérios quantitativo (escolha de um recurso que represente um grande número de demandas com a mesma controvérsia) e qualitativo (seleção de recurso que aborde a maior diversidade de fundamentos e argumentos, tanto na peça recursal quanto no acórdão recorrido), estabelecidos na Resolução STJ nº 8, de 2008⁷⁵, “nem sempre vêm sendo adequadamente cumpridos seja pelos tribunais estaduais ou pelo STJ”⁷⁶.

Trata-se, a toda evidência, de um grave problema a ser enfrentado pelo STJ, especialmente se considerarmos a PEC da Relevância e a possibilidade de que o filtro recursal cause uma maior impermeabilidade às tentativas de superação (*overruling*) ou de distinção (*distinguishing*) do precedente por parte de advogados, juízes e tribunais de hierarquia inferior. Além disso, há a percepção de que os Tribunais Superiores do Brasil estariam exercendo uma “peculiar função proativa”, com vistas não ao desenvolvimento do direito, “mas à criação de uma forma peculiar de extermínio das demandas idênticas a partir de padrões rasos”⁷⁷.

A estruturação do sistema previsto na PEC da Relevância não pode se dar sem garantia de que a qualidade argumentativa das decisões do STJ aumentará significativamente, de preferência guardando proporção inversa ao número de recursos a serem analisados. Trata-se de questão fundamental para a legitimidade do sistema e adesão dos demais órgãos judiciários, de forma a se cumprir os objetivos de uniformização da interpretação, solução das controvérsias e diminuição do número de recursos.

A crença de que a adesão ao precedente se dará apenas em razão da posição hierárquica da corte que o prolata é completamente equivocada. Afinal, a própria aplicação do precedente envolve uma atividade hermenêutica por parte do aplicador “com o intuito de se proferir a solução constitucionalmente adequada para o caso

⁷⁵ A Resolução STJ nº 8, de 2008, dispõe que: “Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem **maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.**

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Ibidem*, p. 98.

⁷⁷ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. *Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil*. Disponível em: <http://www9.tjmg.jus.br/data/files/4E/17/09/12/FD17D410B7C917D40D4E08A8/Dierle e Bahia Precedentes no CPC 2.pdf>. Acesso em 2 dez. 2017.

concreto, bem como assegurar a coerência e integridade do sistema”.⁷⁸ Se ao julgador é possível declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei, deverá igualmente avaliar a compatibilidade do precedente com as normas constitucionais, podendo afastá-lo, por inconstitucionalidade, da aplicação ao caso concreto. A força normativa do precedente deve derivar sobretudo da robustez de sua argumentação, de sua capacidade de produzir justiça, da compatibilidade com as normas e princípios constitucionais e da coerência com o ordenamento jurídico posto.

A favor de uma construção discursiva e democrática do precedente, e por sua aplicação fundamentada, o estudo do CNJ cita o trabalho de Dierle Nunes⁷⁹ e relaciona algumas premissas consideradas essenciais para o delineamento de uma teoria (e prática) dos precedentes no Brasil.

A primeira delas seria a necessidade de esgotamento prévio da temática antes de sua utilização como um padrão decisório (precedente)⁸⁰. Segundo essa ideia, no *common law* dificilmente se estabelece um precedente a partir de um único (ou poucos) julgados a respeito do mesmo tema, já que seria necessário um “esgotamento discursivo” de todos os aspectos relevantes suscitados pelos interessados. Assim, censura-se a prática brasileira de formação de um precedente a partir do julgamento dito “superficial” de um único recurso extraordinário ou especial.

Em que pese a experiência estrangeira, não entendemos que a reiteração de julgamentos sobre a mesma matéria seja capaz de produzir um precedente melhor no Brasil. O acúmulo de julgamentos medíocres anos a fio não é capaz de produzir um bom precedente. O que faz a diferença é a abertura para um contraditório amplo, permeável à argumentação de todos os interessados, que possibilite uma análise aprofundada sobre o tema. Essa análise, se necessário, deve utilizar-se de estudos, pareceres de expertos, audiências públicas, vistorias *in loco*, enfim, de todos os instrumentos que possibilitem a confrontação das teses com a realidade social, sempre muito mais complexa do que a imaginação dos gabinetes pode alcançar. Em nosso entender, essas diligências é que possibilitam a formação de um precedente de

⁷⁸ STRECK, Lênio; ABOUD, George. *O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando?* In: Precedentes, coord. Fredie Didier Jr. ...[et. al.], Salvador: Juspodivm, 2016, p. 180.

⁷⁹ NUNES, Dierle. *Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva. A litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória*. Revista de Processo, vol. 189, p. 38, São Paulo: Ed. RT, set. 2011, pp. 66- 69.

⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Op. cit.*, p. 138.

qualidade, verdadeiramente conectado com a realidade, que utilize todas as ferramentas técnicas das ciências, sociais ou naturais, em busca de uma decisão justa. Isso depende de investimento, de recursos humanos e de uma verdadeira mudança cultural no processo de produção de decisões nos tribunais superiores.

A diminuição do número de recursos julgados que pode ser proporcionada pela PEC da Relevância é capaz de liberar recursos materiais e humanos para a produção de precedentes de melhor qualidade. A mudança cultural, no entanto, é mais complexa e depende da alteração do dogma de que as instâncias extraordinárias lidam com matéria puramente jurídica, cuja melhor dicção seria alcançada pelo raciocínio iluminado de sábios ministros. Decisões complexas dependem de extensa pesquisa, de equipes envolvidas no trabalho, de pareceres, de um verdadeiro esforço decisório que só pode ser obtido por meio de instrução processual.

E nesse ponto, tendo em vista a função pública representada pela produção do precedente, há de ser mitigado o princípio da inércia do juiz, quando se tratar de processo de julgamento de recurso especial destinado a formar precedente sobre a matéria. O ministro não deve ficar adstrito aos elementos trazidos pelas partes, ou mesmo pelos *amici curiae*. Deve poder diligenciar ativamente no sentido de colher informações que reputa necessárias para a decisão da controvérsia. Se a desistência do recurso, medida extrema da parte, não impede que o tribunal conheça e julgue a demanda de interesse coletivo, por que ficaria o tribunal adstrito aos elementos trazidos pelas partes para julgar a questão? Deve-se evitar a decisão-surpresa, tomada com base em fundamento não submetido a anterior contraditório. Porém, nada deve impedir que o julgador de uma questão da mais alta relevância busque novos elementos em sede recursal, bastando, para a sua utilização, que sejam incorporados aos autos e submetidos ao contraditório antes do julgamento. Esses elementos, inclusive, podem se ligar apenas à dimensão geral e abstrata da questão, sem que tenham relação direta com o caso concreto submetido a julgamento.

Doutrinariamente, fala-se em perda no processo argumentativo, imprescindível à evolução do direito⁸¹, em razão da extinção das divergências jurisprudenciais provocada pelo precedente obrigatório. A submissão ao julgamento com efeitos vinculantes das controvérsias jurídicas relevantes seria nociva por não aguardar o amadurecimento das

⁸¹ VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Op. cit. , p. 137.

questões, somente possível após múltiplos julgamentos das matérias, que contribuiriam para o enriquecimento do debate jurídico. E, claro, para que essas diversas decisões sejam prolatadas, demanda-se tempo, bastante tempo.

Não vemos razão para que o tempo judiciário de solução das controvérsias se atrase uma década (ou décadas) em relação ao tempo legislativo, que já se afigura, na maioria das vezes, completamente retardatário em relação às transformações sociais. Quanto mais rápido o STJ vinculativamente decidir as questões controvertidas, menos novas demandas e recursos sobre a matéria surgirão. O estabelecimento da decisão vinculante pela corte superior traz segurança jurídica em relação à matéria e gera economia de recursos públicos e privados. A quem interessa que as questões se arrastem por décadas no Poder Judiciário, sem definição? Talvez aos grandes litigantes (o Estado o maior deles), aos devedores contumazes (certamente) e a alguns advogados.

A segunda condição proposta por Dierle Nunes para a legitimação discursiva dos precedentes judiciais no Brasil é chamada “integridade da reconstrução da história institucional da aplicação da tese ou instituto pelo tribunal”⁸² e diz respeito ao dever e cuidado que o magistrado deve ter de levar em consideração o histórico de decisões da própria corte a respeito da matéria no momento de decidir. O afastamento de aplicação de um precedente há que ser feita sempre mediante fundamentação idônea que justifique a sua não adoção no caso em questão.

A falta de vinculação com os próprios precedentes é objeto de consistente crítica doutrinária. “A constante alteração de posicionamento levada a efeito pelo STJ e pelo STF, por exemplo, testifica a falta de observância aos precedentes da própria corte por seus integrantes”, assevera Lorena Barreiros⁸³, que entende tratar-se de situação paradoxal o fato de que, nas próprias cortes, conviva-se com a desconsideração desmotivada de seus precedentes por seus membros.

Como desdobramento da condição anterior, defende-se a terceira premissa para a teoria brasileira de precedentes: a estabilidade decisória dentro do Tribunal (*stare decisis* horizontal)⁸⁴, ou seja, o tribunal deve se vincular às suas próprias decisões, haja vista que a decisão do precedente foi formada a partir de uma argumentação exaustiva.

⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Op. cit.*, p. 138.

⁸³ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e a concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural*. In: Precedentes, coord. Fredie Didier Jr. ...[et al.], Salvador: Juspodivm, 2016, p. 199.

⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Op. cit.*, p. 138.

O afastamento do precedente deve ser feito apenas por meio da diferenciação do caso (*distinguishing*) ou de sua superação (*overruling*), conceitos apresentados de forma simples e funcional por Dierle Nunes e Marina Carvalho Freitas:

Ao passo que a distinção se refere à análise mediante contra-analogia das peculiaridades fáticas entre o caso a ser decidido e o caso paradigma, que se prestam a afastar o precedente e a conferir tratamento diferenciado ao que lhe foi dado, a superação se refere às modificações normativas ou sociais acerca da matéria, que impactam o próprio precedente formado, demandando a sua releitura por não mais se coadunar com a realidade jurídica ou social. Sendo assim, na distinção o afastamento do precedente se dá apenas por se tratar de direito não aplicável ao caso concreto, de modo que a técnica possa ser aplicada por qualquer órgão julgador (ainda que de hierarquia inferior àquele que elaborou o precedente). Já na superação, por se tratar da ‘derrubada’ de um precedente firmado, pode ser feita pelo parlamento (mediante alteração legislativa), pela própria corte que o proferiu ou por corte hierarquicamente superior⁸⁵.

A quarta premissa diz respeito à aplicação discursiva do padrão (precedente) pelos tribunais inferiores (*stare decisis* vertical)⁸⁶, vinculatividade que se encontra atualmente positivada no art. 927, III, do CPC⁸⁷, no qual se estabelece o dever de os

⁸⁵ NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. *O STJ e a necessidade de meios para superação dos precedentes*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/opiniao-stj-meios-superacao-precedentes>. Acesso em 2 dez. 2017.

⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Op. cit.*, p. 138.

⁸⁷ Daniel Mitidiero entende que a força vinculante do precedente judicial não depende de uma manifestação específica do direito positivo, vez que seria “consequência de uma determinada concepção a respeito do que é o Direito e do valor que deve ser reconhecido à interpretação. A vinculação ao precedente resulta, pois, da consideração do ordenamento jurídico como um todo e, especialmente, do valor que deve ser dado à liberdade, à igualdade e à segurança jurídica. Isso quer dizer que a vinculação ao precedente não existe apenas nos casos em que determinada regra de direito positivo reconhece eficácia normativa geral às razões que se encontram à base de certas decisões judiciais – como ocorre com o art. 927 do CPC. O precedente, uma vez formado, integra a ordem jurídica como fonte primária do direito e deve ser levado em consideração no momento de identificação da norma aplicável a determinado caso concreto. Vale dizer: integra o âmbito protegido pela segurança jurídica objetivamente considerada, como elemento indissociável da cognoscibilidade” (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 99.). Dessa forma não entendemos, pois, antes do CPC, não se podia falar em vinculação das decisões do STJ em sede de recurso especial e, mesmo após o CPC, essa vinculatividade ainda só alcança aqueles decididos no regime dos repetitivos. Somente com a aprovação da PEC da Relevância é que todos os recursos especiais poderão passar a ter efeito vinculativo, a depender da forma como for feita a sua regulamentação. Deve-se mencionar ainda a existência de entendimento doutrinário que reputa inconstitucional o alargamento do rol dos precedentes obrigatórios promovido pelo art. 927 do CPC, já que a Constituição Federal não autoriza esse alargamento sem emenda constitucional, como foi feito no caso das súmulas vinculantes. (Cf. a entrevista intitulada “Núcleo duro do CPC é inconstitucional” de Nelson Nery e André Abboud em: <https://jota.info/justica/nucleo-duro-novo-cpc-e-inconstitucional-diz-jurista-21122016>. Acesso em 3 dez. 2017.)

juízes e tribunais observarem o conteúdo dos acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos. Com a aprovação da PEC da Relevância, a tendência é que todos os julgamentos de recursos especiais passem a ser vinculantes, a exemplo da situação atual dos recursos extraordinários, todos inseridos no regime da repercussão geral.

A vinculação vertical não importa na aplicação mecânica do precedente pelos juízes e tribunais inferiores. O trabalho de comparação dos casos deve ser feito por meio da demonstração discursiva dos pontos de identidade/diversidade das situações fáticas que podem atrair/repelir a aplicação da norma do precedente.

Para que o precedente seja corretamente aplicado, deve-se estabelecer a fixação e separação das *ratione decidendi* dos *obiter dicta* da decisão, conforme a quinta premissa para a legitimação discursiva dos precedentes judiciais⁸⁸. A fundamentação das decisões possui o substrato inicial para a identificação das razões de decidir (*ratio decidendi*), que constituem elementos vinculantes do precedente, permitindo separá-las dos argumentos de passagem (*obiter dicta*), elementos que servem para a construção do raciocínio, mas que não constituem uma norma necessária para a decisão.

Apesar de todo o desenvolvimento teórico a respeito da matéria, a problemática da vinculação vertical concentra-se em grande parte na identificação, na extração e na interpretação da *ratio decidendi*, a norma jurídica que decorre do precedente. A dificuldade reside no fato de que a norma do precedente é fruto de uma interpretação e se distingue do texto do precedente, “sendo equivocado reduzi-la à fundamentação ou à qualquer combinação de elementos da decisão da qual advém – da mesma forma que não se deve reduzir a norma legal ao texto da lei”⁸⁹.

Tendo em conta que cabe ao aplicador interpretar a *ratio*, a corrente crítica ao direito jurisprudencialista identifica a existência de um paradoxo no sistema de precedentes obrigatórios, já que as instâncias inferiores poderiam dar outro significado à norma do precedente relativizando sua obrigatoriedade. A única forma de se evitar o problema seria a concentração da interpretação da *ratio decidendi* na Corte Suprema. A complexidade de identificação e a diversidade dos métodos de extração da *ratio*

⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Op. cit.*, p. 138.

⁸⁹ MACÊDO, Lucas Buriel de. *Contributo para a definição da ratio decidendi na teoria brasileira dos precedentes judiciais*. In: Precedentes, coord. Fredie Didier Jr. ... [et al.], Salvador: Juspodivm, 2016, p. 217.

decidendi seriam outro ponto a demonstrar a inconveniência da implantação do sistema de precedentes no Brasil⁹⁰.

Apesar das dificuldades inerentes ao manejo dos precedentes jurisprudenciais, o Brasil já acumula alguma experiência vinculante com o sistema da repercussão geral, dos recursos repetitivos e das súmulas vinculantes instituídas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Como os precedentes judiciais lidam com controvérsias sobre questões constitucionais e infraconstitucionais, ou seja, partem de uma controvérsia a respeito da aplicação da lei, mesmo as decisões mais generalizantes tendem a resolver satisfatoriamente as controvérsias sem grandes margens para dúvidas no momento de aplicação aos casos semelhantes. As maiores dificuldades, no entanto, são relacionadas aos casos de distinção (*distinguishing*), em que a controvérsia do caso analisado não se amolda perfeitamente ao caso decidido anteriormente. A criação de técnicas para se promover essa diferenciação e a possibilidade de acesso à Corte Suprema para que seja confirmada essa diferenciação, sem que isso importe em uma porta aberta para o enxame recursal, nos parece ser o maior desafio que o sistema de precedentes vinculantes brasileiro vai enfrentar. Nisso consiste justamente a sexta premissa da legitimação discursiva: o delineamento de técnicas processuais idôneas de distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*) do padrão decisório⁹¹.

3.6. DIFICULDADE PARA RECONHECIMENTO DA RELEVÂNCIA EM CERTOS TEMAS

Uma outra crítica à proposta que institui a exigência de demonstração da relevância no recurso especial é que seria “por demais difícil de se caracterizar em determinados temas de direito federal, especialmente aqueles ínsitos ao direito privado”⁹², caso a relevância seja instituída nos moldes da repercussão geral, ou seja, considerando-se a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

A partir de uma análise dos casos com repercussão geral reconhecida pelo STF, critica-se o fato de que a grande maioria das matérias envolva direito tributário, direito

⁹⁰ VIANA, Antônio Aurélio de Souza. *Op. cit.*, p. 143.

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Op. cit.*, p. 138.

⁹² LIMA, Tiago Asfor Rocha *et al.* *Op. cit.*, p. 831.

previdenciário e execuções contra a União, temas que ocupariam 85% da pauta do STF⁹³. Segundo essa abalizada reclamação doutrinária, o particular que pretende ver o seu direito constitucional apreciado é o maior prejudicado com a instituição da repercussão geral:

A prática e a estatística do Supremo Tribunal Federal revelam que o reconhecimento da repercussão geral se dá, na grande maioria dos casos, somente quando houver a transcendência da questão, e normalmente envolvendo o Poder Público, o que retira o direito do particular de discutir questões constitucionais de extrema importância e que trariam maior segurança jurídica ao Direito brasileiro como um todo.⁹⁴

Como solução para o problema, os autores que sustentam essa crítica defendem que se reconheça a repercussão geral “mesmo quando não haja transcendência da questão, bastando que esta seja relevante para o direito”⁹⁵. Acontece que, se o processo discute institutos fundamentais do direito, pode haver repercussão geral mesmo que não haja multiplicidade de processos, pois a questão jurídica, dada a sua relevância, poderia transcender os interesses subjetivos do processo. O que nos parece, no entanto, é que o problema descrito representa mais uma questão de política judiciária do que efetivamente uma falha na concepção do filtro recursal ou de sua regulamentação.

Entretanto, anda bem o STF ao negar repercussão geral a questões que não interessem a mais ninguém, a não ser às partes em litígio. Por mais que se trate de uma questão da mais alta indagação jurídica, seria justificável a atuação do STF caso a questão só interesse às partes do processo? Filia-se com o pensamento de Arruda Alvim e Daniel Willian Granado, para quem “nada há de democrático em movimentar o STJ [ou uma Corte Suprema] para decidir uma questão pouco relevante que interessa apenas ao recorrente”.⁹⁶

Em relação à questão da dificuldade de reconhecimento da relevância a eventuais temas de direito privado, certamente, no momento de regulamentação da demonstração de relevância, haverá propostas, e grande pressão, para que se estabeleça

⁹³ MEDINA, José Miguel Garcia; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira; FREIRE, Alexandre. *Da repercussão geral. Evolução e críticas ao instituto*. In: Repercussão Geral da Questão Constitucional, coord. Luiz Fux e outros, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 372.

⁹⁴ Idem, *ibidem*, p. 374.

⁹⁵ Idem, *ibidem*, p. 373.

⁹⁶ ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian. *Op. cit.*, p. 200.

valor de alçada para presunção de relevância do recurso especial, da mesma forma que existem atualmente, no Senado, emendas nesse sentido para a PEC da Relevância. A Emenda CCJ nº 1, de 2017, de autoria do senador Flexa Ribeiro⁹⁷, propõe presunção de relevância para recursos especiais, dentre outras hipóteses⁹⁸, em processos cujo valor da causa seja igual ou superior a 200 (duzentas) vezes o valor do salário-mínimo vigente à data da propositura da ação. Por sua vez, a Emenda de Plenário nº 3, de 2017⁹⁹, de autoria do senador Edison Lobão, prevê a presunção de relevância quando o valor da causa for igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) vezes o salário mínimo à data da propositura da ação¹⁰⁰. Segundo as justificações das emendas, o estabelecimento desse valor de alçada já livraria o STJ do julgamento de inúmeras causas “menores”, que só teriam acesso à Corte caso demonstrada a relevância da questão.

Embora se possa considerar inconstitucional, por violação à isonomia, presumir a relevância do recurso especial em razão do valor da causa, assim garantindo acesso privilegiado à jurisdição do STJ, o valor de alçada já existiu no ordenamento como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, no que dizia respeito à matéria infraconstitucional. À época, a função que hoje cabe ao recurso especial era exercida pelo recurso extraordinário, competindo ao STF dar a última interpretação do direito federal infraconstitucional.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 1970¹⁰¹, ao instituir a arguição de relevância por meio da Emenda Regimental nº 3, de 1975, dispôs que não caberia recurso extraordinário nas causas cujo valor não excedesse 100 salários mínimos, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias, ou 50 salários mínimos, quando entre elas tivesse havido divergência ou se tratasse de ação sujeita a instância única (art. 308, *caput* e inciso VIII).

⁹⁷ Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5284946&disposition=inline>. Acesso em 3 dez.2017.

⁹⁸ As outras hipóteses de presunção de relevância se dariam quando do julgamento da causa pudesse decorrer inelegibilidade do réu, nos casos de ação penal, ou quando a decisão recorrida desse à lei federal interpretação divergente da que lhe houvesse atribuído outro tribunal.

⁹⁹ Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6456125&disposition=inline>. Acesso em 3 dez. 2017.

¹⁰⁰ As outras hipóteses de presunção de relevância previstas nessa emenda se dariam quando o julgamento da causa resultasse em inelegibilidade do réu, em ação penal ou na hipótese de julgamento de casos repetitivos.

¹⁰¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/RegimentoInterno1970ConsolidadoAtualizado.pdf>. Acesso em 3 dez. 2017.

Apesar disso, deve-se registrar que o dispositivo constitucional em vigor à época¹⁰² previa a competência para o STF indicar em seu regimento interno os tipos de causas que teriam o recurso extraordinário examinado pelo tribunal, tendo em conta a natureza, espécie **e valor pecuniário**, quando a decisão recorrida contrariasse dispositivo da Constituição, negasse vigência de tratado ou lei federal, ou desse interpretação divergente da que lhe tivesse dado outro tribunal ou o próprio STF. Logo, o estabelecimento do valor de alçada pelo RISTF tinha por base previsão constitucional que permitia o estabelecimento pelo Supremo (por delegação legislativa) dos tipos de causas que seriam examinadas pelo Tribunal em sede de recurso extraordinário, tendo em conta o valor pecuniário das causas, entre outros critérios.

Convém, por fim, registrar a observação doutrinária¹⁰³ que cobra, após a instituição da relevância, o julgamento célere do mérito dos recursos considerados relevantes pelo STJ, evitando-se a situação que tem ocorrido na repercussão geral de sobrestamento por tempo indeterminado dos recursos, devido à demora excessiva do STF para julgar o mérito da repercussão geral, o que não contribui para a solução definitiva das demandas e não concretiza a garantia fundamental da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A PEC da Relevância apresenta-se como solução para o problema do congestionamento processual no âmbito do STJ. Na atual quadra histórica do direito processual e constitucional, o papel de uniformização do direito federal exercido pelo STJ deve ser compreendido como uma função destinada a servir primariamente ao interesse público e apenas secundariamente ao interesse das partes.

Para cumprir sua missão constitucional, o STJ deve reassumir o controle de sua pauta, concentrando sua atividade na formação de precedentes paradigmáticos, que sedimentem os entendimentos jurídicos e encerrem controvérsias. Isso só será possível a partir do momento em que o STJ deixe de ser pautado pela contingência da sobrecarga

¹⁰² Art. 119, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 1, de 1969: “As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário”.

¹⁰³ CAMBI, Eduardo *et al.*, *op. cit.*, p. 193.

de recursos que fluem continuamente para o Tribunal. Daí a importância da criação do filtro da relevância.

Na missão constitucional de conferir interpretação à legislação federal que sirva de modelo e de precedente para todas as instâncias inferiores do Brasil, deve o STJ ter liberdade de selecionar as questões que merecem análise detida e aprofundada, para que profira decisões de caráter geral, capazes de constituírem precedentes vinculantes para a solução das questões jurídicas semelhantes em outras demandas.

A sistemática da relevância permitirá ao STJ superar a atuação como tribunal de revisão para assumir as feições de uma verdadeira corte de precedentes. O STJ não revisará as decisões; estabelecerá o precedente vinculante. E os próprios tribunais julgarão os recursos para adequar suas decisões ao entendimento do tribunal de cúpula.

No entanto, a estruturação do sistema previsto na PEC da Relevância não se pode dar sem garantia de que a qualidade argumentativa das decisões do STJ aumentará significativamente, de preferência guardando proporção inversa ao número de recursos a serem analisados. As economias de recursos materiais e humanos advindas do filtro recursal devem ser aplicadas na produção de decisões aprofundadas, que utilizem pesquisas, estudos, audiências públicas, pareceres e instrução processual para a solução dos complexos problemas que se apresentam ao Tribunal.

Por fim, uma vez implantada a relevância, convém que o tribunal se esforce para julgar com celeridade o mérito das questões relevantes, a fim de concretizar a garantia constitucional da razoável duração do processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. A arguição de relevância no recurso extraordinário, São Paulo: RT, 1988.

ALVIM, Arruda. A EC 45 e o instituto da repercussão geral. *In*: Reforma do judiciário, sob coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, São Paulo: RT, 2005.

ALVIM, Arruda. Repercussão geral: impressões gerais e perspectivas. *In*: Repercussão Geral da Questão Constitucional, coord. Luiz Fux e outros, Rio de Janeiro: Forense, 2014

ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel Willian. Recurso especial e arguição de relevância. *In*: O direito nos Tribunais Superiores – com ênfase no novo direito processual civil, coord. J.S. Fagundes Cunha. Curitiba: Bonijuris, 2015.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e a concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. *In: Precedentes*, coord. Fredie Didier Jr. ...[*et al.*], Salvador: Juspodivm, 2016.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial. *In: Precedentes*, coord. Fredie Didier Jr. ...[*et al.*], Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 295-296.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Repercussão geral e a PEC 209/2012. *Revista de Processo*, vol. 220/2013, pp. 183-196.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Proposição nº 49.0000.2012.009403-3/COP. Relator Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Votação em 22-10-2012. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20121113-03.pdf. Acesso em 21 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário. Coord. Thomas da Rosa de Bustamante. [*et al.*] ; Alice Gontijo Santos Teixeira ... [*et al.*] ; colab. Gláucio Ferreira Maciel ... [*et al.*]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015, p. 94. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/881d8582d1e287566dd9f0d00ef8b218.pdf>

DANTAS, Bruno; Gallotti, Isabel. Relevância da questão federal: função constitucional do recurso especial. *In: Repercussão geral da questão constitucional*, org. Luiz Fux e outros. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FALCÃO, Joaquim. Repercussão geral. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 18 de abr. 2004. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1804200409.htm>. Acesso em: 29 nov. 2017.

FARINA, Fernanda Mercier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores. *Revista de Processo*, vol. 209-2016, pp. 105-144.

LIMA, Tiago Asfor Rocha; LIMA, Lucas Asfor Rocha. A relevância da questão federal para o STJ: problema ou solução? *In: O papel da jurisprudência no STJ*, coord. Isabel Gallotti e outros, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte suprema: de corte de revisão para corte de precedentes. *Revista Magister de direito civil e processual civil*, v. 9, n. 54, pp. 47-70.

MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva. A litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. Revista de Processo, vol. 189, p. 38, São Paulo: Ed. RT, set. 2011.

NUNES, Dierle; Bahia, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. Disponível em: http://www9.tjmg.jus.br/data/files/4E/17/09/12/FD17D410B7C917D40D4E08A8/Dierle_e_Bahia_Precedentes_no_CPC_2.pdf. Acesso em 2 dez. 2017.

NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. O STJ e a necessidade de meios para superação dos precedentes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-22/opinioao-stj-meios-superacao-precedentes>. Acesso em 2 dez. 2017.

MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição da ratio decidendi na teoria brasileira dos precedentes judiciais. In: Precedentes, coord. Fredie Didier Jr. ...[et al.], Salvador: Juspodivm, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira; FREIRE, Alexandre. Da repercussão geral. Evolução e críticas ao instituto. In: Repercussão Geral da Questão Constitucional, coord. Luiz Fux e outros, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINHEIRO NETO, Pedro Bentes; BONNA, Alexandre Pereira, Repercussão geral e orientação prospectiva dos julgamentos do STF. Revista de Processo, vol. 237, 2014.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; DONOSO, Denis. Relevância da questão federal como filtro de admissibilidade do recurso especial: análise das propostas de emenda constitucional n. 209-2012 e n. 17-2013. Revista de processo, v. 38, n. 224, pp. 241-251.

SOIBELMAN, Félix. Arguição de relevância da questão federal. Emenda Constitucional nº 45/2004. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/14639-14640-1-PB.htm>. Acesso em 25 nov. 2017.

STRECK, Lênio; ABOUD, George. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando? In: Precedentes, coord. Fredie Didier Jr. ...[et al.], Salvador: Juspodivm, 2016.

VAUGHN, Gustavo Fávero; VEIGA, Natália Salvador. A jurisprudência defensiva ataca novamente. Publicado em 5-9-2017, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264821,61044-A+jurisprudencia+defensiva+ataca+novamente%C2%B9>. Acesso em 27 nov. 2017.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. Precedentes vinculantes e cortes supremas: uma análise crítica. Teoria jurídica contemporânea, v. 2, pp. 122-146, 2017.

Missão da Consultoria Legislativa

Prestar consultoria e assessoramento especializados ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento da atividade legislativa e parlamentar, em benefício da sociedade brasileira.



Núcleo de Estudos
e Pesquisas

Consultoria
Legislativa

SENADO
FEDERAL



ISSN 1983-0645